

Bruxelas, 13 de setembro de 2018  
(OR. en)

12137/18

PUBLIC 57  
INF 166

## NOTA

---

Assunto: LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO – MAIO DE 2018

---

O presente documento contém uma lista dos atos<sup>1</sup> adotados pelo Conselho em maio de 2018<sup>2,3</sup>.  
Contém informações sobre a adoção dos atos legislativos, nomeadamente:

- a data de adoção,
- a reunião correspondente do Conselho,
- o número do documento adotado,
- a referência do Jornal Oficial,
- as regras de votação aplicáveis, os resultados da votação e, sempre que apropriado, as declarações de voto e as declarações exaradas na ata do Conselho.

---

<sup>1</sup> A fim de facilitar as remissões, são também indicados os "títulos abreviados", como mencionados nas ordens do dia do Conselho (ver em *itálico*).

<sup>2</sup> Com exceção de determinados atos de alcance limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

<sup>3</sup> No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o ato legislativo foi adotado e a data efetiva do ato em questão, na medida em que os atos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adotados depois de assinados pelo presidente do Conselho e pelo presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos secretários-gerais das duas instituições.

O presente documento contém igualmente informações sobre a adoção de atos não legislativos que o Conselho decidiu tornar públicos.

O presente documento está igualmente disponível no sítio web do Conselho, no endereço:

[Listas mensais dos atos do Conselho \(atos\) – Consilium](#)

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho, no endereço: [Documentos e publicações – Consilium](#)

Note-se que estes documentos se destinam exclusivamente a informação – só as atas do Conselho fazem fé. Estas estão disponíveis no sítio web do Conselho, no endereço: [Atas do Conselho – Consilium](#)

---

## INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO EM MAIO DE 2018

### Procedimentos escritos concluídos a 7 de maio de 2018

#### ATOS NÃO LEGISLATIVOS

| ATO                                                                                                                                                                                                                                                | DOCUMENTO / DECLARAÇÕES |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| Decisão de Execução (PESC) 2018/694 do Conselho, de 7 de maio de 2018, que dá execução à Decisão 2014/932/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação no Iémen<br>JO L 117 de 8.5.2018, p. 17-18                                  | 8522/18                 |
| Regulamento de Execução (UE) 2018/689 do Conselho, de 7 de maio de 2018, que dá execução ao artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1352/2014 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação no Iémen<br>JO L 117 de 8.5.2018, p. 1-2 | 8525/18                 |

### Procedimentos escritos concluídos a 8 de maio de 2018

#### ATOS NÃO LEGISLATIVOS

| ATO                                                                                                                                                                                                                                                                    | DOCUMENTO / DECLARAÇÕES |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| Decisão de Execução (PESC) 2018/699 do Conselho, de 8 de maio de 2018, que dá execução à Decisão 2013/798/PESC que impõe medidas restritivas contra a República Centro-Africana<br>JO L 117I de 8.5.2018, p. 3-4                                                       | 8584/18                 |
| Regulamento de Execução (UE) 2018/698 do Conselho, de 8 de maio de 2018, que dá execução ao artigo 17.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 224/2014 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na República Centro-Africana<br>JO L 117I de 8.5.2018, p. 1-2 | 8585/18                 |

**3615.ª reunião do Conselho da União Europeia (Assuntos Gerais), realizada em Bruxelas em 14 de maio de 2018****ATOS LEGISLATIVOS**

| ATO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | DOCUMENTO | REGRAS DE VOTAÇÃO   | VOTAÇÃO                                                    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------------------|------------------------------------------------------------|
| <i>Posição do Conselho sobre o projeto de orçamento retificativo n.º 1/2018</i><br>Posição do Conselho sobre o projeto de orçamento retificativo n.º 1 do Orçamento de 2018 que acompanha a proposta relativa à mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia para prestar assistência à Grécia, à Espanha, à França e a Portugal                                                                                                            | 8107/18   | Maioria qualificada | Todos os Estados-Membros a favor, exceto:<br>Abstenção: UK |
| <i>Revisão da 4.ª Diretiva Antibrandeamento de Capitais</i><br>Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/UE (Texto relevante para efeitos do EEE)<br>JO L 156 de 19.6.2018, p. 43-74 | 72/17     | Maioria qualificada | Todos os Estados-Membros a favor                           |

**Declaração da Comissão**

A Comissão lamenta que a Diretiva revista não preveja, relativamente aos beneficiários efetivos dos fundos fiduciários com fins lucrativos, o mesmo nível de transparência que prevê em relação às sociedades e outras pessoas coletivas.

A Comissão sublinha que, à luz dos princípios gerais do direito da União e do dever de fundamentação, é primordial que a legislação da União inclua uma fundamentação suficiente, específica, adequada e juridicamente fundamentada quanto ao acesso às informações de beneficiários efetivos incluídos nos registos centrais. A fundamentação deve revelar, de forma clara e inequívoca, o raciocínio do autor da medida, de modo a permitir aos interessados conhecer as razões da medida tomada e ao tribunal competente exercer a sua fiscalização. A Comissão considera que o acesso do público às informações sobre os beneficiários efetivos de sociedades e empresas se justifica à luz da necessidade geral de transparência dos assuntos empresariais, a fim de proteger os interesses de terceiros, e que este aspeto da diretiva diz respeito ao artigo 50.º do TFUE. Lamenta que o Parlamento e o Conselho tenham considerado que este aspeto deve apenas ser considerado um efeito secundário positivo e não exige que o artigo 50.º do TFUE seja citado como base jurídica adicional.

No entanto, tendo em conta que a escolha do artigo 114.º do TFUE como única base jurídica da proposta não implica consequências jurídicas no presente caso, a Comissão pode aceitar a versão final da Diretiva.

### **Declaração da Comissão**

A Comissão sublinha a necessidade de identificação e verificação dos beneficiários efetivos, tendo presente que o limiar específico de detenção de ações ou de participação no capital especificado na Diretiva é meramente indicativo e constitui apenas um dos fatores probatórios a ter em conta. À luz do risco inerente colocado por entidades não financeiras que não exercem ativamente uma atividade comercial, as entidades obrigadas devem, por conseguinte, aplicar um limiar inferior no que diz respeito à determinação do seu beneficiário efetivo. Tal deverá ser, nomeadamente, o caso de entidades não financeiras passivas, que são um subconjunto de todas as entidades sujeitas à obrigação de comunicação de informações, tal como definidas na Diretiva relativa à cooperação administrativa e referidas na norma mundial sobre troca automática de informações sobre contas financeiras elaborada pela OCDE.

### **Declaração da Áustria**

A Áustria está extremamente preocupada com o facto de o texto atual não reforçar a transparência dos beneficiários efetivos, necessária para evitar o abuso do recurso a fundos fiduciários (*trusts*) para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. É claramente necessário criar registos obrigatórios, centrais e públicos dos beneficiários efetivos de fundos fiduciários nos Estados-Membros cuja legislação rege esses fundos (artigo 31.º da Diretiva 2015/849). Infelizmente, o texto atual reforça ainda mais esta falta de transparência dos beneficiários efetivos de fundos fiduciários, na medida em que permite o anonimato dos beneficiários efetivos de certos tipos de fundos fiduciários. Por conseguinte, a Áustria apela para que seja colmatada esta notória lacuna do futuro quadro da UE para o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

### **Declaração dos Países Baixos**

Embora apoie a diretiva que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, os Países Baixos estão preocupados com o período de transposição que dá aos Estados-Membros um período de 20 meses para criar um registo de informações sobre os beneficiários efetivos de fundos fiduciários e estruturas jurídicas similares. É importante proceder a uma rápida transposição e aplicação das alterações nos Estados-Membros. Todavia, em Estados-Membros – como os Países Baixos – em que os fundos fiduciários e estruturas jurídicas similares não são regidos pelo direito nacional, e onde ainda não vigora uma obrigação de registo aplicável aos fundos fiduciários, parece altamente ambicioso que se consiga dispor de registos funcionais de informações sobre os beneficiários efetivos no prazo de 20 meses após a entrada em vigor desta alteração da diretiva.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |       |                     |                                                                                         |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|---------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><i>Regulamento LULUCF</i></p> <p>Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à inclusão das emissões e das remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, com a alteração do uso do solo e com as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030, e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 e a Decisão n.º 529/2013/UE (Texto relevante para efeitos do EEE)</p> <p>JO L 156 de 19.6.2018, p. 1-25</p> | 68/17 | Maioria qualificada | <p>Todos os Estados-Membros a favor, exceto:</p> <p>Contra: PL</p> <p>Abstenção: LV</p> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|---------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|

## **Declaração da Letónia e da Lituânia**

A Letónia e a Lituânia reconhecem os esforços da Presidência estónia para integrar o setor do uso do solo, alteração do uso do solo e florestas (LULUCF) no quadro de ação relativo ao clima e à energia após 2020.

Contudo, observando o texto de compromisso final, ambos os países têm dúvidas sobre as obrigações contabilísticas relativamente às zonas húmidas a partir de 2026.

A importância das zonas húmidas como ecossistemas eficazes para o armazenamento de carbono deve ser reconhecida.

No entanto, as condições geográficas determinam uma proporção significativamente mais elevada de zonas húmidas no norte da Europa e em alguns países da Europa Ocidental em comparação com a média da UE.

Por conseguinte, estas zonas são particularmente importantes para a fixação de metas em matéria de clima (e o cumprimento da regra de ausência de débito) bem como para a gestão de recursos eficaz e sustentável.

No âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas ("CQNUAC"), os países são incentivados a utilizar as diretrizes técnicas mais recentes do "Suplemento de 2013 às orientações do IPCC de 2006 relativas aos inventários nacionais de gases com efeito de estufa: zonas húmidas" para comunicarem as suas emissões e remoções das zonas húmidas geridas. O progresso na aplicação das diretrizes do suplemento de 2013 relativamente às zonas húmidas varia entre os Estados-Membros da UE.

A importância dos progressos alcançados pelos países na aplicação das diretrizes do suplemento de 2013 relativamente às zonas húmidas aumenta se as obrigações contabilísticas forem aplicadas às zonas húmidas, dado que, neste caso, estão em causa tanto a comparabilidade da consecução dos objetivos como questões com implicações financeiras.

Para assegurar a existência de um sistema contabilístico sólido e transparente, todos os Estados-Membros devem utilizar as mesmas diretrizes relativamente às zonas húmidas antes de se aplicarem as obrigações contabilísticas.

Além disso, é necessário que os Estados-Membros envidem esforços importantes e que tenham tempo suficiente para:

Obter dados nacionais precisos sobre a gestão das zonas húmidas e reduzir o grau de incerteza, o que ainda requer a realização de um trabalho substancial; e

Obter fatores nacionais para as regiões (zonas temperadas), em especial porque os fatores nacionais nas diretrizes do suplemento de 2013 relativamente às zonas húmidas têm um elevado grau de incerteza. Os Estados-Membros deverão poder contar com apoio científico e metodológico adequado ao nível da UE.

Tendo em consideração as circunstâncias acima referidas, instamos a Comissão Europeia a tomar em conta, durante as próximas revisões do presente regulamento, a eventual falta de dados precisos e de fatores de emissões nacionais para estimar as emissões e remoções no âmbito das zonas húmidas geridas, bem como a assegurar que os Estados-Membros disponham de tempo suficiente para os melhorar.

## **Declaração da Polónia**

A Polónia manifesta a sua profunda decepção com a versão adotada do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à inclusão das emissões e remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, a alteração do uso do solo e as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030 e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 e a Decisão n.º 529/2013/UE. O facto de os ecossistemas florestais serem o maior e o mais importante sumidouro de carbono na Europa não está adequadamente refletido na legislação proposta. Estabelecer o nível de referência florestal (NRF) para os solos florestais geridos com base num curto período de tempo entre 2000 e 2009 é uma decisão arbitrária em benefício de alguns países e em detrimento de outros, uma vez que o período não foi suficientemente representativo da gestão das suas florestas. Além disso, criou-se uma imagem inadequada da silvicultura nos Estados-Membros porque o sistema contabilístico se baseia num NRF deste modo calculado, e porque a chave de repartição do mecanismo de compensação utiliza como base o parâmetro de coberto florestal, apesar de este ser apenas um de muitos parâmetros relacionados com o setor das florestas. A metodologia contabilística acima referida pode gerar débitos apesar de uma situação em que os recursos da biomassa florestal crescem em resultado de remoções líquidas reais.

Se os benefícios climáticos a longo prazo dos ecossistemas florestais não forem suficientemente reconhecidos e forem contabilizados como emissões, apesar de a quantidade de madeira abatida ser muito inferior ao aumento anual, os investimentos planeados nos setores da silvicultura e da madeira serão muito limitados, o que coloca um ponto de interrogação sobre o papel das florestas e da madeira na futura economia ecológica na UE. A UE deve promover a utilização dos seus recursos florestais, pois esta é não só uma solução ecológica, como também contribui para o reforço do papel das florestas na bioeconomia e no desenvolvimento sustentável da região. O limite do abate de árvores na UE levará inevitavelmente ao aumento da importação de produtos da madeira de fora da UE.

Além disso, a Polónia está também profundamente preocupada com a atual estrutura do enquadramento contabilístico relativamente ao mecanismo de compensação para solos florestais geridos (artigo 11.º, n.º 1) pois este privará os Estados-Membros da possibilidade de utilizarem o mecanismo de flexibilidade entre os setores LULUCF e o RPE, sob reserva do artigo 7.º e dos limites definidos no anexo III RPE. A utilização de unidades do mecanismo de compensação implica a renúncia à utilização do artigo 7.º do Regulamento RPE.

No entendimento da Polónia, isto contradiz a intenção inicial de reforçar o papel do setor florestal na execução da ação climática da UE, pois existe um risco justificado de as condições acima referidas para utilizar o mecanismo de compensação para solos florestais geridos terem sido especificadas de forma a reduzir a escala da utilização dos limites individuais na flexibilidade RPE – LULUCF, o que constituiria assim um elemento adicional do aumento do objetivo de redução. O acima exposto, juntamente com a condição de cumprir uma regra de ausência de débito ao nível da UE, causa grandes preocupações, pois o cumprimento desta condição está largamente fora do controlo de qualquer Estado-Membro, o que, na opinião da Polónia, não deveria acontecer.

## **Declaração de Portugal**

Portugal aceita o acordo alcançado entre o Conselho da União Europeia e o Parlamento Europeu. Contudo, gostaríamos de salientar que se mantém uma série de preocupações relativamente à abordagem a este setor.

Tal como destacámos desde o início deste debate, o setor LULUCF deve ser plenamente integrado na ação climática de modo a abordar e incentivar as reduções reais de emissões e a promover o sequestro de carbono. O setor LULUCF é fundamental para alcançar a neutralidade carbónica prevista no Acordo de Paris e para o próprio objetivo de Portugal atingir a neutralidade carbónica em 2050.

Desde o início, destacámos também as múltiplas oportunidades e vias para melhorar um sistema que foi elaborado no âmbito da arquitetura do Protocolo de Quioto, que já demonstrou ser desnecessariamente complexo e muito limitado na promoção de ações concretas.

O resultado final foi o reforço da ambiguidade, nomeadamente no cálculo dos níveis de referência florestais. Além disso, excede a orientação internacional relativa à contabilidade isolada de madeira morta.

Estes dois aspetos introduzem um nível de complexidade neste regulamento que o torna mais difícil de explicar e aplicar.

Portugal salienta ainda que a obrigação contabilística das zonas húmidas exigirá um esforço substancial a diversos Estados-Membros para os quais as zonas húmidas são uma fonte de emissões negligenciável.

Na nossa opinião, avançar para além de 2030 permitiria melhorar significativamente este modelo, tirando partido da experiência adquirida com a sua aplicação e de outras abordagens sólidas que já estão a ser seguidas por outros países no âmbito do Acordo de Paris.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |      |                     |                                                                                  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|---------------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| <p><i>Regulamento Partilha de Esforços</i><br/>Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 como contributo para a ação climática a fim de cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 (Texto relevante para efeitos do EEE)<br/>JO L 156 de 19.6.2018, p. 26-42</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 3/18 | Maioria qualificada | Todos os Estados-Membros a favor, exceto:<br>Contra: LT, MT<br>Abstenção: LV, PL |
| <p><b>Declaração da Lituânia</b></p> <p>A Lituânia apoia firmemente o Acordo de Paris e as responsabilidades comuns da UE em matéria de alterações climáticas. A Lituânia contribuirá para a implementação dos compromissos da UE e concorda com a sua meta nacional de redução das emissões de gases com efeito de estufa até 2030, como proposto no regulamento sobre a partilha de esforços.</p> <p>Os setores não abrangidos pelo RCLE da Lituânia representam 66 % do total das emissões de gases com efeito de estufa, provindo a maior parte das emissões dos setores dos transportes e da agricultura (38 % e 35 %, respetivamente). A Lituânia regista um dos mais baixos níveis de emissões de gases com efeito de estufa <i>per capita</i>, tendo, em 2015, atingido a maior redução de entre todos os Estados-Membros da UE (58,2 %, em relação aos níveis de 1990)<sup>1</sup>. A Lituânia considera que a redução das emissões de gases com efeito de estufa é um processo de longo prazo e uma tarefa que exige preparação e recursos adequados.</p> <p>O texto de compromisso final do regulamento relativo à partilha de esforços contém uma série de elementos aceitáveis para a Lituânia. No entanto, antecipar a data de início da trajetória de redução linear das emissões de gases com efeito de estufa para meados de 2019 obrigaria a Lituânia a assumir obrigações muito mais pesadas do que aquelas que está disposta a aceitar.</p> <p>A antecipação da data de início imporia à Lituânia compromissos adicionais em matéria de atenuação, o que, na prática, seria contraproducente para alcançar a meta de 2030 da forma mais eficiente em termos de custos.</p> <p>A prioridade é investir em medidas de atenuação das alterações climáticas, em vez de gastar recursos limitados na compra de dotações anuais de emissões. Por conseguinte, não vemos qualquer justificação razoável para que o orçamento em dotações anuais de emissões seja tão apertado já no início do próximo período de programação.</p> <p>A Lituânia manifestou as preocupações acima expostas durante todo o processo de negociações, mas não foram tidas em conta. Por conseguinte, a Lituânia não está em condições de apoiar o texto de compromisso final.</p> <p><sup>1</sup> Sustainable development in the European Union MONITORING REPORT ON PROGRESS TOWARDS THE SDGS IN AN EU CONTEXT (Desenvolvimento sustentável na União Europeia RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO SOBRE OS PROGRESSOS PARA ALCANÇAR OS ODS NO CONTEXTO NA UE), Eurostat, Edição de 2017, p. 263 <a href="http://ec.europa.eu/eurostat/documents/3217494/8461633/KS-04-17-780-EN-N.pdf/f7694981-6190-46fb-99d6-d092ce04083f">http://ec.europa.eu/eurostat/documents/3217494/8461633/KS-04-17-780-EN-N.pdf/f7694981-6190-46fb-99d6-d092ce04083f</a></p> |      |                     |                                                                                  |

### **Declaração de Malta**

Malta reitera o seu compromisso de enfrentar as questões climáticas servindo-se de todos os meios ao seu dispor e de contribuir para os objetivos do Acordo de Paris e para a meta da UE que consiste em, até 2030 e em comparação com os níveis de 2005, reduzir 30% das emissões de gases com efeito de estufa à escala da UE em setores não abrangidos pelo regime de comércio de licenças de emissão da UE.

Malta congratula-se com o esforço de reconhecimento das suas limitações específicas, que a impedem de seguir uma trajetória muito abrupta para reduzir de 2013 até 2030 as emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos setores não abrangidos pelo RCLE, o que se traduz na inclusão de Malta no anexo IV do regulamento sobre a partilha de esforços. No entanto, Malta considera que o nível de ajustamento previsto não tem suficientemente em conta a realidade que Malta enfrentará no período pós-2020 pelo facto de ser o Estado-Membro com:

- o nível mais baixo de emissões de gases com efeito de estufa *per capita* de toda a UE nos setores não abrangidos pelo RCLE;
- uma estrutura económica que não é intensiva em carbono.

Malta considera desproporcionados os esforços que se espera venha a envidar por força do presente regulamento, tendo também em conta que, tanto em termos absolutos como *per capita*, é o Estado-Membro que menos gases com efeito de estufa emite.

Malta suscitou sistematicamente estas preocupações durante o processo de negociação e, por conseguinte, em sintonia com a sua posição anterior, não pode apoiar a adoção do presente regulamento, que continua a confrontá-la com uma trajetória muito difícil até 2030.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |       |                     |                                  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|---------------------|----------------------------------|
| <p><i>Decisão relativa à apresentação de relatórios ambientais</i></p> <p>Decisão (UE) 2018/853 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera o Regulamento (UE) n.º 1257/2013 e as Diretivas 94/63/CE e 2009/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 86/278/CEE e 87/217/CEE do Conselho, no que se refere a normas processuais no domínio da apresentação de relatórios ambientais e que revoga a Diretiva 91/692/CEE do Conselho (primeira leitura)</p> <p>JO L 150 de 14.6.2018, p. 155-161</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 67/17 | Maioria qualificada | Todos os Estados-Membros a favor |
| <p><b>Declaração da República Checa, da Lituânia, da Bélgica e da Hungria</b></p> <p>“A República Checa, a Lituânia, a Bélgica e a Hungria gostariam de manifestar a sua preocupação quanto ao procedimento aplicado no que diz respeito ao artigo 4.º da decisão sobre o Regulamento relativo à reciclagem de navios. A proposta de alteração das obrigações de apresentação de relatórios constitui uma extensão da obrigação de apresentar relatórios imposta aos Estados-Membros e excede as alterações necessárias que resultam da revogação da Diretiva 91/692/CEE. Por conseguinte, esta alteração constitui uma alteração de conteúdo e não um simples ajustamento técnico.</p> <p>Nos termos do artigo 25.º do Regulamento relativo à reciclagem de navios, foi criado um comité do Regulamento relativo à reciclagem de navios para assistir a Comissão. Todavia, o comité não foi nem notificado da proposta nem consultado sobre a proposta de alteração.</p> <p>Lamentamos que a Comissão não tenha consultado os peritos designados para esta matéria e esperamos que no futuro estas questões técnicas sejam remetidas para os comités pertinentes.</p> |       |                     |                                  |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |      |                     |                                                                                         |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|---------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><i>Diretiva Desempenho Energético dos Edifícios</i><br/> Diretiva (UE) 2018/844 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva 2010/31/UE relativa ao desempenho energético dos edifícios e a Diretiva 2012/27/UE sobre a eficiência energética (Texto relevante para efeitos do EEE)<br/> JO L 156 de 19.6.2018, p. 75-91</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 4/18 | Maioria qualificada | <p>Todos os Estados-Membros a favor, exceto:<br/> Contra: SK<br/> Abstenção: HR, UK</p> |
| <p><b>Declaração da Suécia</b></p> <p>Os edifícios desempenham um papel cada vez mais importante no sistema energético e a Suécia tem apoiado em geral uma revisão da diretiva relativa à eficiência energética que integre os edifícios no sistema energético em condições baseadas no mercado. No nosso entender, os veículos elétricos deveriam ser um investimento seguro e os obstáculos à sua utilização deveriam ser eliminados, por exemplo através da expansão da infraestrutura de carregamento.</p> <p>No entanto, o compromisso alcançado com o Parlamento Europeu no artigo 8.º, n.º 2, alínea a), que exige a instalação de um número mínimo de pontos de carregamento até 1 de janeiro de 2025, é suscetível de se tornar muito dispendioso, não sendo além disso claro o modo como tal requisito contribui para os objetivos estabelecidos ou conduz a outros benefícios. A Suécia toma nota de que a disposição foi alargada consideravelmente, não só aos novos edifícios e aos edifícios não residenciais que sejam objeto de grandes obras de renovação com mais de vinte lugares de estacionamento, mas a todos os edifícios não residenciais. A Suécia lamenta profundamente que esta disposição tenha sido incluída sem se permitir uma avaliação do impacto dos custos e benefícios.</p> |      |                     |                                                                                         |
| <p><b>Declaração da Alemanha</b></p> <p><u>Re. Artigo 10.º, n.º 6-A (novo):</u></p> <p>As disposições do novo artigo 10.º, n.º 6-A, não impõem a obrigação de criar bases de dados para os certificados de desempenho energético. Isto significa que as bases de dados são facultativas, o que é confirmado pelo considerando 34.</p> <p><u>Re. Anexo I, n.º 2</u></p> <p>No que diz respeito à energia fornecida através do vetor energético (fontes de energia distantes), ao calcular os fatores de energia primária, os Estados-Membros podem ter em conta as fontes de energia renováveis de modo a que a quota de energia renovável em toda a rede nacional (cabaz energético) seja tomada como base. No que diz respeito à energia produzida e consumida no local ou nas proximidades, os Estados-Membros podem avaliar as fontes de energia renováveis individualmente ao calcularem os fatores de energia primária para os vetores energéticos.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |      |                     |                                                                                         |

### **Declaração do Luxemburgo**

O Luxemburgo congratula-se com o acordo sobre a Diretiva Desempenho Energético dos Edifícios. No entanto, o Luxemburgo considera que a instalação de pontos de carregamento para veículos elétricos constitui uma condição prévia necessária para o desenvolvimento deste setor. Por conseguinte, o Luxemburgo lamenta a falta geral de ambição, no texto final da diretiva, relativamente aos pontos de carregamento para os veículos elétricos nos edifícios existentes e novos, públicos e privados.

### **Declaração da Croácia**

A República da Croácia apoia, de um modo geral, os objetivos da diretiva revista relativa ao desempenho energético dos edifícios, a visão de descarbonização dos edifícios até 2050 e o aumento da utilização de tecnologias inteligentes no parque imobiliário da UE, juntamente com a integração da evolução tecnológica e o apoio à promoção da mobilidade elétrica.

No entanto, não podemos apoiar o disposto no artigo 14.º, n.º 4, e no artigo 15.º, n.º 4, no que diz respeito à instalação de sistemas de automatização e controlo para todos os edifícios não residenciais até 2025. Acreditamos firmemente que tal se deveria circunscrever apenas aos novos edifícios não residenciais e aos edifícios não residenciais que sejam alvo de grandes obras de renovação com uma potência nominal útil dos sistemas de aquecimento ou dos sistemas combinados de aquecimento e ventilação superior a 290 kW, bem como aos edifícios não residenciais novos e aos edifícios não residenciais que sejam alvo de grandes obras de renovação com uma potência nominal útil dos sistemas de ar condicionado ou dos sistemas combinados de ar condicionado e ventilação superior a 290 kW, sempre que tal seja técnica e economicamente viável.

A Croácia lamenta profundamente que as disposições acima referidas tenham sido incluídas sem se ter em conta o nível ótimo de ambição, o estado da economia e os diferentes níveis de desenvolvimento tecnológico nos Estados-Membros. Por conseguinte, a Croácia abster-se-á aquando da adoção da diretiva revista relativa ao desempenho energético dos edifícios.

| ATOS NÃO LEGISLATIVOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| ATO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | DOCUMENTO / DECLARAÇÕES |
| <p><i>Decisão relativa à mobilização do Fundo de Solidariedade da UE para a Grécia, Espanha, França e Portugal</i></p> <p>Decisão (UE) 2018/846 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativa à mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia para prestar assistência à Grécia, à Espanha, à França e a Portugal</p> <p>JO L 144 de 8.6.2018, p. 3-4</p>                              | 6496/18                 |
| <p><i>Mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (EGF/2017/010 BE/Caterpillar)</i></p> <p>Decisão (UE) 2018/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização na sequência de uma candidatura da Bélgica — EGF/2017/010 BE/Caterpillar</p> <p>JO L 144 de 8.6.2018, p. 5-6</p>                                      | 7858/18                 |
| <p><i>Mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (EGF/2018/000 TA 2018)</i></p> <p>Decisão (UE) 2018/845 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (EGF/2018/000 TA 2018 — Assistência técnica por iniciativa da Comissão)</p> <p>JO L 144 de 8.6.2018, p. 1-2</p>                                              | 7826/18                 |
| <p><i>Conclusões sobre "Programação do Desenvolvimento Rural: é necessário menos complexidade e mais ênfase nos resultados" (Relatório Especial n.º 16/2017 do TCE)</i></p> <p>Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 16/2017 do Tribunal de Contas Europeu intitulado: "Programação do Desenvolvimento Rural: é necessário menos complexidade e mais ênfase nos resultados"</p>                         | 8755/18                 |
| <p><i>Conclusões sobre "Ecologização: um regime de apoio ao rendimento mais complexo, mas ainda não eficaz do ponto de vista ambiental" (Relatório Especial n.º 21/2017 do TCE)</i></p> <p>Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 21/2017 do Tribunal de Contas Europeu intitulado: "Ecologização: um regime de apoio ao rendimento mais complexo, mas ainda não eficaz do ponto de vista ambiental"</p> | 8756/18                 |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |         |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| <i>Recomendação: avaliação de Schengen da gestão da fronteira terrestre externa – Estónia</i><br>Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2016 relativa à aplicação pela Estónia do acervo de Schengen no domínio da gestão da fronteira terrestre externa | 8790/18 |
| <i>Recomendação: avaliação de Schengen da gestão da fronteira externa – Portugal</i><br>Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 relativa à aplicação por Portugal do acervo de Schengen no domínio da gestão da fronteira externa                    | 8791/18 |
| <i>Recomendação: avaliação de Schengen no domínio da proteção de dados – Portugal</i><br>Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 relativa à aplicação por Portugal do acervo de Schengen no domínio da proteção de dados                             | 8792/18 |
| <i>Recomendação: avaliação de Schengen no domínio da política comum de vistos – Portugal</i><br>Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 relativa à aplicação por Portugal do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos               | 8793/18 |
| <i>Recomendação: avaliação de Schengen no domínio dos regressos – Portugal</i><br>Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 relativa à aplicação por Portugal do acervo de Schengen no domínio do regresso                                             | 8795/18 |
| <i>Recomendação: avaliação de Schengen no domínio da proteção de dados – Malta</i><br>Decisão de Execução que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2016 relativa à aplicação pela República de Malta do acervo de Schengen no domínio da proteção de dados                                 | 8796/18 |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| <p><i>Recomendação: avaliação de Schengen no domínio da cooperação policial – Suécia</i></p> <p>Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências detetadas na avaliação de 2017 relativa à aplicação pela Suécia do acervo de Schengen no domínio da cooperação policial</p>                                                                                                                                                                                                              | 8797/18  |
| <p><i>Decisão de execução do Conselho que sujeita o ADB-CHMINACA a medidas de controlo</i></p> <p>Decisão de Execução (UE) 2018/747 do Conselho, de 14 de maio de 2018, que sujeita a nova substância psicoativa N-(1-amino-3,3-dimetil-1-oxobutan-2-il)-1-(ciclo-hexilmetil)-1H-indazole-3-carboxamida (ADB-CHMINACA) a medidas de controlo</p> <p>JO L 125 de 22.5.2018, p. 8-9</p>                                                                                                                                                | 5387/18  |
| <p><i>Decisão de execução do Conselho que sujeita o CUMYL-4CN-BINACA a medidas de controlo</i></p> <p>Decisão de Execução (UE) 2018/748 do Conselho, de 14 de maio de 2018, que sujeita a nova substância psicoactiva 1-(4-cianobutil)-N-(2-fenilpropan-2-il)-1H-indazole-3-carboxamida (CUMYL-4CN-BINACA) a medidas de controlo</p> <p>JO L 125 de 22.5.2018, p. 10-11</p>                                                                                                                                                          | 5392/18  |
| <p><i>Relações com a República do Iraque – Adesão da Croácia ao Acordo de Parceria e Cooperação UE-Iraque</i></p> <p><i>Decisão relativa à assinatura</i></p> <p>Projeto de decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, e à aplicação provisória do Protocolo do Acordo de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Iraque, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia</p> | 15781/17 |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |          |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| <p><i>Academia Europeia de Segurança e Defesa – formação em cibersegurança: Decisão</i><br/> Decisão (PESC) 2018/712 do Conselho, de 14 de maio de 2018, que altera a Decisão (PESC) 2016/2382 que cria a Academia Europeia de Segurança e Defesa (AESD)<br/> JO L 119 de 15.5.2018, p. 37-38</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 7541/18  |
| <p><i>Antiga República jugoslava da Macedónia – Transição para a segunda fase da Associação</i><br/> Decisão (UE) 2018/751 do Conselho, de 14 de maio de 2018, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação instituído pelo Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, por outro, respeitante à transição para a segunda fase da Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, por outro, nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do Acordo<br/> JO L 126 de 23.5.2018, p. 3-5</p> | 7325/18  |
| <p><i>Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo entre a UE e a Noruega relativo à concessão de preferências comerciais suplementares para produtos agrícolas</i><br/> Decisão (UE) 2018/760 do Conselho, de 14 de maio de 2018, relativa à celebração de um Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e o Reino da Noruega relativo à concessão de preferências comerciais suplementares para produtos agrícolas<br/> JO L 129 de 25.5.2018, p. 1-2</p>                                                                                                                                                                                                                                                              | 13357/17 |
| <p>Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e o Reino da Noruega relativo à concessão de preferências comerciais suplementares para produtos agrícolas<br/> JO L 129 de 25.5.2018, p. 3-15</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 13471/17 |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| <p><i>Renovação do Acordo entre a Euratom e a KEDO</i></p> <p>Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a negociar a renovação do Acordo entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) e a Organização para o Desenvolvimento Energético da Península Coreana (KEDO)</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 7884/18 |
| <p><i>Decisão do Conselho relativa à posição da UE sobre o Acordo sobre o Espaço de Aviação Comum Europeu (EACE)</i></p> <p>Decisão do Conselho sobre a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo Multilateral entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, a República da Albânia, a Bósnia-Herzegovina, a República da Bulgária, a República da Croácia, a República da Islândia, a antiga República jugoslava da Macedónia, a República de Montenegro, o Reino da Noruega, a Roménia, a República da Sérvia e a Missão de Administração Provisória das Nações Unidas para o Kosovo* sobre o estabelecimento de um Espaço de Aviação Comum Europeu (</p> <p>* Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e com o parecer do Tribunal Internacional de Justiça sobre a declaração de independência do Kosovo.</p> | 8054/18 |
| <p><i>Decisão do Conselho relativa à posição da UE na 99.ª sessão do Comité de Segurança Marítima da OMI no que respeita à segurança dos navios de passageiros</i></p> <p>Decisão (UE) 2018/752 do Conselho, de 14 de maio de 2018, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na 99.ª sessão do Comité de Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional, no que diz respeito à adoção de alterações às regras SOLAS II-1/1 e II-1/8-1, à aprovação das orientações que lhes estão associadas sobre as informações operacionais para o comandante do navio na eventualidade de inundação a bordo, para navios de passageiros construídos antes de 1 de janeiro de 2014, bem como à adoção das alterações ao Código internacional para a aplicação de procedimentos de ensaio de exposição ao fogo, de 2010</p> <p>JO L 126 de 23.5.2018, p. 6-7</p>                                                                                                              | 7361/18 |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |          |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| <p><i>Decisão do Conselho que denuncia o Acordo de Parceria com a União das Comores</i></p> <p>Decisão (UE) 2018/757 do Conselho, de 14 de maio de 2018, que denuncia o Acordo de Parceria no setor da pesca entre a Comunidade Europeia e a União das Comores</p> <p>JO L 128 de 24.5.2018, p. 13-15</p>                                                                                                                                       | 14423/17 |
| <p><i>Decisão do Conselho sobre a celebração de um Protocolo de pescas entre a União Europeia e a República da Maurícia</i></p> <p>Decisão (UE) 2018/754 do Conselho, de 14 de maio de 2018, relativa à celebração do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio das Pescas entre a União Europeia e a República da Maurícia</p> <p>JO L 128 de 24.5.2018, p. 1-3</p> | 12476/17 |
| <p><i>Medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia – decisão e regulamento de execução</i></p> <p>Decisão (PESC) 2018/715 do Conselho, de 14 de maio de 2018, que altera a Decisão (PESC) 2016/849 que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia</p> <p>JO L 120 de 16.5.2018, p. 4-7</p>                                                                                              | 6993/18  |
| <p><i>Medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia – decisão e regulamento de execução</i></p> <p>Regulamento de Execução (UE) 2018/714 do Conselho, de 14 de maio de 2018, que dá execução ao Regulamento (UE) 2017/1509 que institui medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia</p> <p>JO L 120 de 16.5.2018, p. 1-3</p>                                                                    | 6995/18  |
| <p><i>EUTM Mali – Decisão</i></p> <p>Decisão (PESC) 2018/716 do Conselho, de 14 de maio de 2018, que altera e prorroga a Decisão 2013/34/PESC relativa a uma missão militar da União Europeia que tem em vista contribuir para a formação das Forças Armadas do Mali (EUTM Mali)</p> <p>JO L 120 de 16.5.2018, p. 8-9</p>                                                                                                                       | 7500/18  |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |         |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| <p><i>Operação EUNAVFOR MED SOPHIA – Decisão</i><br/> Decisão (PESC) 2015/778 do Conselho, de 18 de maio de 2015, relativa a uma operação militar da União Europeia na zona sul do Mediterrâneo central (EUNAVFOR MED)<br/> JO L 122 de 19.5.2015, p. 31-35</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 7708/18 |
| <p><i>Medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia – Novas inclusões na lista – Decisão e Regulamento de Execução</i><br/> Decisão (PESC) 2018/706 do Conselho, de 14 de maio de 2018, que altera a Decisão 2014/145/PESC que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia<br/> JO L 118I de 14.5.2018, p. 3-4</p>                             | 7646/18 |
| <p><i>Medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia – Novas inclusões na lista – Decisão e Regulamento de Execução</i><br/> Regulamento de Execução (UE) 2018/705 do Conselho, de 14 de maio de 2018, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 269/2014 que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia<br/> JO L 118I de 14.5.2018, p. 1-2</p> | 7648/18 |
| <p><i>Transposição das medidas restritivas da ONU tendo em conta a situação na Líbia, maio de 2018 – Decisão de Execução</i><br/> Decisão de Execução (PESC) 2018/713 do Conselho, de 14 de maio de 2018, que dá execução à Decisão (PESC) 2015/1333 relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia<br/> JO L 119 de 15.5.2018, p. 39-40</p>                                                                                                                                                                                          | 8635/18 |

**3617.<sup>a</sup> reunião do Conselho da União Europeia (Educação, Juventude, Cultura e Desporto) realizada em Bruxelas, em 22 e 23 de maio de 2018****ATOS LEGISLATIVOS**

| ATO                                                                                                                                                                                                                                                               | DOCUMENTO | REGRAS DE VOTAÇÃO   | VOTAÇÃO                                                           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------------------|-------------------------------------------------------------------|
| <i>Pacote Resíduos: Diretiva Resíduos</i><br>Diretiva (UE) 2018/851 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva 2008/98/CE relativa aos resíduos (Texto relevante para efeitos do EEE)<br>JO L 150 de 14.6.2018, p. 109-140 | 11/18     | Maioria qualificada | Todos os Estados-Membros a favor;<br>exceto:<br>Abstenção: HU, PT |

**Declaração da Comissão sobre um enquadramento estratégico para a economia circular**

A Comissão está empenhada em assegurar a aplicação integral do plano de ação da UE para a economia circular<sup>1</sup>. Para acompanhar os progressos rumo à economia circular, a Comissão adotou um quadro de controlo<sup>2</sup> com base nos atuais painéis de avaliação da eficiência na utilização dos recursos e de avaliação das matérias-primas. Além disso, a Comissão chama a atenção para os trabalhos que está a desenvolver sobre a elaboração de um indicador de pegada ambiental para produtos e organizações.

As ações desenvolvidas no âmbito do plano de ação da UE para a economia circular contribuem também para o cumprimento dos objetivos da União em matéria de produção e consumo sustentáveis, no contexto do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 12. É este o caso, por exemplo, da estratégia para os plásticos<sup>3</sup> ou da proposta recentemente alterada sobre a garantia jurídica aplicável aos bens de consumo<sup>4</sup>.

No que se refere à coerência entre os quadros regulamentares da União, a Comissão também adotou recentemente uma comunicação na qual apresenta opções para examinar a relação entre as legislações relativas aos produtos químicos, aos produtos e aos resíduos<sup>5</sup>. Em 2018, a Comissão analisará igualmente opções e ações conducentes a um quadro estratégico mais coerente para as diferentes vertentes de trabalho sobre as políticas da UE relativas aos produtos, no que respeita ao contributo destas para a economia circular. A interação entre a legislação e a cooperação da indústria sobre a utilização de subprodutos e a preparação para a reutilização e a reciclagem de resíduos será ainda examinada no quadro destas iniciativas e do seu seguimento.

No que respeita à conceção ecológica, a Comissão, em consonância com o plano de trabalho em matéria de conceção ecológica para 2016-2019<sup>6</sup>, confirma o seu forte empenho em assegurar que esta dê um contributo mais significativo para a economia circular, abordando, por exemplo, de forma mais sistemática questões ligadas à eficiência dos materiais, como a durabilidade e a reciclabilidade.

<sup>1</sup> COM(2015) 614 final

<sup>2</sup> COM(2018) 29 final

<sup>3</sup> COM(2018) 28 final

<sup>4</sup> COM(2017) 637 final

<sup>5</sup> COM(2018) 32 final

<sup>6</sup> COM(2016) 773 final

**Declaração da Comissão sobre iniciativas no domínio da economia colaborativa**

Em conformidade com o plano de ação para a economia circular<sup>7</sup>, a Comissão lançou uma série de iniciativas sobre a economia colaborativa. Tal como anunciado na sua comunicação sobre uma agenda europeia para a economia colaborativa<sup>8</sup> em junho de 2016, a Comissão continuará a acompanhar a evolução económica e regulamentar da economia colaborativa, a fim de incentivar o desenvolvimento de modelos de negócio novos e inovadores, garantindo ao mesmo tempo uma adequada proteção social e dos consumidores.

7 COM(2015) 614 final

8 COM(2016) 356 final

**Declaração da comissão sobre os microplásticos**

No âmbito da estratégia europeia para os plásticos na economia circular recentemente adotada<sup>9</sup>, a Comissão apresentou uma abordagem integrada para dar resposta às preocupações relativas aos microplásticos, incluindo ingredientes com microesferas. A estratégia centra-se em medidas preventivas e visa reduzir a libertação de microplásticos por todas as principais fontes, quer de produtos em que são adicionados intencionalmente (como os produtos de higiene pessoal e as tintas), quer provenientes da produção ou utilização de outros produtos (como, por exemplo, oxoplásticos, pneus, péletes de plástico e têxteis).

<sup>9</sup> COM (2018) 28 final

**Declaração da Comissão sobre a revisão do regulamento transferências de resíduos e os materiais já sem estatuto de resíduo**

"No contexto da revisão prevista do Regulamento (UE) n.º 1013/2006 relativo a transferências de resíduos, a realizar até ao final de 2020, a Comissão equacionará a viabilidade de medidas adicionais em matéria de transferências de materiais já sem estatuto de resíduo, nos casos em que não tenham sido definidos critérios para o estabelecimento do fim do estatuto de resíduo a nível da União, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva-Quadro Resíduos.

**Declaração da Comissão sobre medidas para garantir o tratamento de resíduos antes da sua deposição em aterros**

Em conformidade com o artigo 6.º, alínea a), da Diretiva 1999/31/CE relativa à deposição de resíduos em aterros, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que apenas resíduos tratados são depositados em aterro, velando ao mesmo tempo por que tais medidas não comprometam a consecução dos objetivos previstos na Diretiva 2008/98/CE relativa aos resíduos (Diretiva-Quadro Resíduos), tal como revista, designadamente no que diz respeito à hierarquia dos resíduos, à recolha seletiva de resíduos e à preparação para a reutilização e a reciclagem. Com base na troca de pontos de vista que teve lugar durante a reunião do grupo de peritos da Diretiva-Quadro Resíduos, de 30 de junho de 2017, e à luz do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia no processo C-323/13, durante os próximos meses a Comissão reforçará o seu diálogo com os Estados-Membros sobre as medidas políticas a tomar neste domínio.

**Declaração da Comissão sobre o procedimento de adoção de atos de execução**

a Comissão sublinha que é contrário à letra e ao espírito do Regulamento (UE) n.º 182/2011 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13) invocar de forma sistemática o artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b). O recurso a esta disposição deve responder a uma necessidade específica de afastamento da regra de princípio segundo a qual a Comissão *pode* adotar um projeto de ato de execução quando não tenha sido emitido um parecer. Uma vez que constitui uma exceção à regra geral estabelecida pelo artigo 5.º, n.º 4, o recurso ao segundo parágrafo, alínea b), não pode ser visto simplesmente como um "poder discricionário" do legislador, devendo antes ser interpretado de forma restritiva e, por conseguinte, ser fundamentado.

**Declaração da Comissão sobre a disponibilidade de dados e as obrigações de comunicação dos mesmos**

A fim de acompanhar os progressos na concretização dos novos objetivos em matéria de resíduos urbanos e de embalagens e à luz das cláusulas de revisão aplicáveis, em especial para definir metas para a prevenção de resíduos alimentares e para a reciclagem de óleos usados, a Comissão sublinha a importância do entendimento alcançado entre os legisladores segundo o qual os Estados-Membros devem assegurar que a comunicação de dados ao abrigo das Diretivas 2008/98/CE relativa aos resíduos, 94/62/CE relativa a embalagens e resíduos de embalagens e 1999/31/CE relativa à deposição de resíduos em aterros, conforme alterada, seja alargada ao ano de 2020.

**Declaração da Polónia****Frequência de apresentação de relatórios pelos Estados-Membros**

A Polónia ficou desiludida com as informações relativas ao aumento da frequência de apresentação de relatórios pelos Estados-Membros.

Os projetos de diretivas aumentam a frequência de apresentação de relatórios pelos Estados-Membros, substituindo a periodicidade de dois em dois anos por uma periodicidade anual, o que nunca foi aceite no mandato. As soluções propostas constituem um encargo administrativo importante para os Estados-Membros. A Polónia apoiou o mandato em maio de 2017, na condição de que fosse tido em conta o pedido da Polónia sobre a frequência de apresentação de relatórios.

## **Declaração de Portugal**

Portugal está plenamente empenhado nos objetivos da economia circular, reconhecendo a necessidade de uma ação cada vez mais a montante, visando a sua promoção. Neste sentido, reconhece a importância do acordo em apreço para o ambiente e para a economia, bem como para a afirmação da liderança da UE neste domínio. No entanto, não pode deixar de expressar o seu forte descontentamento com a solução final retida no que se refere à obrigatoriedade de recolha seletiva de biorresíduos em 2023 e respetivo phase out dos Tratamentos Mecânicos e Biológicos em 2027, a qual não teve em conta quer as circunstâncias nacionais, quer os investimentos realizados com a chancela da UE, configurando assim, um cenário de potencial incumprimento do normativo agora adotado, visto que as metas estabelecidas exigem alterações estratégicas de política e reconversão de tecnologia. A generalização a todo o território nacional de sistemas de recolha seletiva de biorresíduos, ao que acresce a necessidade de adesão dos cidadãos, muito dificilmente será compatível com aquele prazo.

O cumprimento de tais disposições exigirá novamente um esforço financeiro substancial, com um impacto agravado quanto menor for o período temporal de adaptação que lhe for associado. Esta questão deverá ser devidamente tida em consideração na definição do apoio da UE aos novos investimentos associados a este tipo de intervenção. Acresce que se constata que o texto consolidado das quatro propostas legislativas vai para além do acordo provisório transmitido em matérias que se afiguram essenciais aos interesses PT, nomeadamente no que se refere à previsão de novas metas intercalares em 2024 e de eventual revisão de outras, para fluxos e frações específicos como os resíduos de construção e demolição (RCD), têxteis, resíduos comerciais, resíduos industriais não perigosos, assim como metas de reutilização de resíduos urbanos.

Por outro lado, preveem-se atos delegados da Comissão Europeia para definição de matérias estratégicas de aplicação do normativo legal, e persiste ainda a incerteza que decorre da definição de operações de tratamento com impacto no cálculo das metas de preparação para reutilização e reciclagem e de valorização.

Consideramos assim, que os objetivos subjacentes à harmonização de procedimentos e promoção da comparabilidade dos dados, pilares que sustentam a revisão das diretivas em apreço, resultam muito prejudicados.

Neste contexto, o sentido de voto de Portugal relativamente à atual proposta legislativa é o de abstenção.

## **Declaração da Grécia**

A Grécia apoia o compromisso global alcançado durante as negociações do Pacote Resíduos, reconhecendo os porfiados esforços que foram necessários para se chegar a um acordo, bem como a importância desse pacote na estratégia para a economia circular.

Todavia, no decurso das negociações foi introduzida uma série de disposições importantes que não têm coerência jurídica ou que não tiveram por base uma avaliação de impacto adequada, nomeadamente:

o artigo 9.º, n.º 1, nono travessão e o artigo 9.º, n.º 1-A, sobre a interface entre o REACH e os resíduos, bem como o facto de não se fazer referência ao artigo 10.º, n.º 2 e n.º 3, da DQR:

no artigo 11.º, n.º 1, sobre demolição seletiva,

no artigo 18.º, n.º 3, sobre resíduos perigosos misturados,

no artigo 20.º sobre recolha seletiva de resíduos perigosos das habitações e

no artigo 22.º, n.º 1, sobre biorresíduos

Na nossa opinião, a aplicação das referidas disposições pode revelar-se na prática tão difícil para as empresas, a administração pública e os cidadãos, que poderá mesmo ser contrária ao objetivo geral de promover de forma sustentável a economia circular.

Acreditamos ainda que a plena responsabilidade financeira deve ser suportada pelos regimes de responsabilidade alargada do produtor (RAP) e observamos que a meta de 10 % para o cumprimento da meta de deposição de resíduos urbanos em aterro até 2035/2040 não tem suficientemente em conta as diferentes condições sociais nem a densidade e as características populacionais dos Estados-Membros e conduz inevitavelmente a um aumento da incineração, o que constitui um resultado aquém do desejável.

Além disso, encorajamos a Comissão a abordar de forma coerente e sistemática as características específicas das ilhas periféricas de pequena dimensão no âmbito das medidas de execução do pacote, em especial da Diretiva Aterros revista, bem como do artigo 10.º, n.ºs 1 a 3, e das já referidas disposições conexas.

### **Declaração da Finlândia**

A Finlândia apoia as finalidades e objetivos, bem como o compromisso global sobre o Pacote Resíduos, que abre caminho a uma maior reciclagem e ao reforço da economia circular.

No entanto, a Finlândia gostaria de reiterar a sua preocupação com a incoerência das metas globais de reciclagem de resíduos de embalagens no que diz respeito às metas específicas por material (artigo 6.º, n.º 1, alíneas f) e h), da Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens).

Mais precisamente, a Finlândia considera que as reduções efetuadas nas metas específicas por material não estão suficientemente refletidas nas metas globais de reciclagem. Por exemplo, em comparação com a proposta da Comissão, a meta de reciclagem para os resíduos de embalagem de madeira foi reduzida em 35 pontos percentuais (de 60 % para 25 %) para 2025 e em 45 pontos percentuais (de 75 % para 30 %) para 2030. Não obstante, a meta global para 2025 manteve-se idêntica à da proposta da Comissão (65 %), e a meta para 2030 foi reduzida em apenas 5 pontos percentuais (de 75 % para 70 %).

A Finlândia considera igualmente que as metas globais de reciclagem de resíduos de embalagens não têm suficientemente em conta que a capacidade dos Estados-Membros para atingirem as metas depende em grande medida da proporção de certos materiais de embalagem utilizados. Neste contexto, o acordo final é particularmente desfavorável aos Estados-Membros onde a utilização de embalagens de madeira é generalizada e onde a percentagem de resíduos de embalagens de madeira em relação à quantidade total de resíduos de embalagens é significativa.

Para esses Estados-Membros, as metas globais de reciclagem só podem ser atingidas se as taxas de reciclagem dos resíduos de embalagens de madeira puderem ser aumentadas para níveis claramente acima das metas específicas por material. Nem mesmo uma eficiência extrema na reciclagem de outros materiais constituintes dos resíduos de embalagens (ou seja, muito acima das metas específicas por material) conseguirá compensar o impacto dominante da menor taxa de reciclagem de embalagens de madeira. Este aspeto é contraditório, uma vez que as metas de reciclagem para os resíduos de embalagens de madeira foram intencionalmente fixadas a um nível inferior devido ao limitado potencial de reciclagem.

Por conseguinte, e mais uma vez salientando o empenho e o apoio às finalidades e objetivos do Pacote Resíduos, a Finlândia lamenta que as metas globais de reciclagem vinculativas para os resíduos de embalagens tratem os Estados-Membros de forma diferente em função da percentagem de utilização de certos materiais de embalagem em relação à quantidade total de todos os materiais de embalagem.

## **Declarações da Alemanha**

### **Recolha seletiva**

1. O artigo 10.º, n.º 2, da atual Diretiva-Quadro Resíduos (DQR) estipula que, a fim de cumprir o requisito de valorização nos termos do artigo 10.º, n.º 1, os resíduos têm de ser recolhidos separadamente "se tal for viável do ponto de vista técnico, ambiental e económico. A alteração do artigo 10.º, n.º 2, acordada no trólogo suprimiu esta condição e substituiu-a no novo artigo 10.º, n.º 3, por uma cláusula de derrogação especial ao abrigo da qual os Estados-Membros podem em determinadas condições conceder derrogações da recolha seletiva. Esta alteração do artigo 10.º da Diretiva-Quadro Resíduos não só afeta as obrigações diretas dos produtores e dos detentores, como também afeta a obrigação dos Estados-Membros de garantirem a recolha seletiva de determinados resíduos, atingirem quotas de reciclagem (artigo 11.º DQR) e recolherem os biorresíduos seletivamente (artigo 22.º DQR).

A Alemanha apoia o objetivo visado pela DQR de alcançar uma economia circular sustentável tanto a nível da UE como a nível nacional. Todas as partes interessadas devem participar nos esforços para concretizar uma economia circular, por conseguinte, a economia circular necessita de uma base jurídica sólida. A Alemanha salienta que, independentemente da cláusula de derrogação do artigo 10.º, n.º 3, da DQR, tanto o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia como a Constituição da Alemanha estipulam que as obrigações juridicamente vinculativas, como é o caso, nomeadamente, da recolha seletiva, só podem ser impostas aos produtores e detentores de resíduos se forem proporcionadas, a saber, convenientes, necessárias e apropriadas, a fim de melhorar a reciclagem.

2. O mesmo se aplica à nova proibição de incineração de resíduos recolhidos seletivamente nos termos do artigo 10.º, n.º 3-A (novo) da DQR e da proibição do depósito em aterro desses resíduos nos termos da nova alínea f) do artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva Aterros. Estas proibições só podem ser impostas aos produtores e detentores de resíduos se forem proporcionadas. Além disso, o artigo 13.º da DQR exige que a gestão desses resíduos seja efetuada sem pôr em perigo a saúde humana nem prejudicar o ambiente.

**Obrigações de fornecer informações à ECHA sobre artigos (artigo 9.º, n.º 1, alínea i), e artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva-Quadro Resíduos)**

A disposição inserida no artigo 9.º, n.º 1, alínea i), nono travessão, e no artigo 9.º, n.º 2, durante a fase final das negociações do tríplice, que prevê que os artigos com substâncias que suscitem elevada preocupação na aceção do Regulamento REACH sejam incluídos numa base de dados da Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA), suscita uma série de questões de pormenor que têm de ser esclarecidas para que os Estados-Membros possam elaborar regulamentos em harmonia com os objetivos da disposição. Por exemplo, é necessário esclarecer de que modo se devem identificar os artigos em causa para que possam ser inseridos numa base de dados central e facilmente acessíveis. Além disso, é necessário redigir disposições comuns para dar resposta ao problema das múltiplas apresentações de dados referentes ao mesmo artigo – que são de esperar em grande número, como resultado de as obrigações terem sido alargadas a todos os fornecedores ao longo da cadeia de abastecimento.

A Alemanha considera lamentável que esta disposição, que exige um esforço considerável de todas as partes, tenha sido incluída no projeto de diretiva sem a preparação adequada em termos de conteúdo e sem a avaliação de impacto adequada que um assunto tão complexo exigiria. A Alemanha só pode dar o seu acordo atendendo ao compromisso global alcançado no processo de concertação tripartida. A Alemanha solicita à Comissão que especifique com precisão, em consulta com a ECHA como organismo responsável pela manutenção da base de dados, os elementos de pormenor necessários para permitir à ECHA e aos Estados-Membros aplicar adequadamente esta disposição, limitando ao mesmo tempo a carga de trabalho ao mínimo indispensável. Caso a Comissão considere que tal exige alterações adicionais à legislação da União, solicita-se a esta instituição que apresente os correspondentes projetos de disposições.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |      |                     |                                                               |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|---------------------|---------------------------------------------------------------|
| <p><i>Pacote Resíduos: Diretiva Veículos em Fim de Vida/Pilhas/REEE</i><br/> Diretiva (UE) 2018/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera as Diretivas 2000/53/CE relativa aos veículos em fim de vida, 2006/66/CE relativa às pilhas e acumuladores e respetivos resíduos, e 2012/19/UE relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (Texto relevante para efeitos do EEE)<br/> JO L 150 de 14.6.2018, p. 93-99</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 9/18 | Maioria qualificada | Todos os Estados-Membros a favor;<br>exceto:<br>Abstenção: HU |
| <p><b>Declaração da Comissão sobre um enquadramento estratégico para a economia circular</b></p> <p>A Comissão está empenhada em assegurar a aplicação integral do plano de ação da UE para a economia circular<sup>10</sup>. Para acompanhar os progressos rumo à economia circular, a Comissão adotou um quadro de controlo<sup>11</sup> com base nos atuais painéis de avaliação da eficiência na utilização dos recursos e de avaliação da matérias-primas. Além disso, a Comissão chama a atenção para os trabalhos que está a desenvolver sobre a elaboração de um indicador de pegada ambiental para produtos e organizações.</p> <p>As ações desenvolvidas no âmbito do plano de ação da UE para a economia circular contribuem também para o cumprimento dos objetivos da União em matéria de produção e consumo sustentáveis, no contexto do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 12. É este o caso, por exemplo, da estratégia para os plásticos<sup>12</sup> ou da proposta recentemente alterada sobre a garantia jurídica aplicável aos bens de consumo<sup>13</sup>.</p> <p>No que se refere à coerência entre os quadros regulamentares da União, a Comissão também adotou recentemente uma comunicação na qual apresenta opções para examinar a relação entre as legislações relativas aos produtos químicos, aos produtos e aos resíduos<sup>14</sup>. Em 2018, a Comissão analisará igualmente opções e ações conducentes a um quadro estratégico mais coerente para as diferentes vertentes de trabalho sobre as políticas da UE relativas aos produtos, no que respeita ao contributo destas para a economia circular. A interação entre a legislação e a cooperação da indústria sobre a utilização de subprodutos e a preparação para a reutilização e a reciclagem de resíduos será ainda examinada no quadro destas iniciativas e do seu seguimento.</p> <p>No que respeita à conceção ecológica, a Comissão, em consonância com o plano de trabalho em matéria de conceção ecológica para 2016-2019<sup>15</sup>, confirma o seu forte empenho em assegurar que esta dê um contributo mais significativo para a economia circular, abordando, por exemplo, de forma mais sistemática questões ligadas à eficiência dos materiais, como a durabilidade e a reciclabilidade.</p> <p><sup>10</sup> COM(2015) 614 final<br/> <sup>11</sup> COM(2018) 29 final<br/> <sup>12</sup> COM (2018) 28 final<br/> <sup>13</sup> COM(2017) 637 final<br/> <sup>14</sup> COM (2018) 32 final<br/> <sup>15</sup> COM(2016) 773 final</p> |      |                     |                                                               |

### **Declaração da Comissão sobre iniciativas no domínio da economia colaborativa**

Em conformidade com o plano de ação para a economia circular<sup>16</sup>, a Comissão lançou uma série de iniciativas sobre a economia colaborativa. Tal como anunciado na sua comunicação sobre uma agenda europeia para a economia colaborativa<sup>17</sup> em junho de 2016, a Comissão continuará a acompanhar a evolução económica e regulamentar da economia colaborativa, a fim de incentivar o desenvolvimento de modelos de negócio novos e inovadores, garantindo ao mesmo tempo uma adequada proteção social e dos consumidores.

<sup>16</sup> COM(2015) 614 final

<sup>17</sup> COM(2016) 356 final

### **Declaração da comissão sobre os microplásticos**

No âmbito da estratégia europeia para os plásticos na economia circular recentemente adotada<sup>18</sup>, a Comissão apresentou uma abordagem integrada para dar resposta às preocupações relativas aos microplásticos, incluindo ingredientes com microesferas. A estratégia centra-se em medidas preventivas e visa reduzir a libertação de microplásticos por todas as principais fontes, quer de produtos em que são adicionados intencionalmente (como os produtos de higiene pessoal e as tintas), quer provenientes da produção ou utilização de outros produtos (como, por exemplo, oxoplásticos, pneus, péletes de plástico e têxteis).

<sup>18</sup> COM (2018) 28 final

### **Declaração da Comissão sobre a revisão do regulamento transferências de resíduos e os materiais já sem estatuto de resíduo**

"No contexto da revisão prevista do Regulamento (UE) n.º 1013/2006 relativo a transferências de resíduos, a realizar até ao final de 2020, a Comissão equacionará a viabilidade de medidas adicionais em matéria de transferências de materiais já sem estatuto de resíduo, nos casos em que não tenham sido definidos critérios para o estabelecimento do fim do estatuto de resíduo a nível da União, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva-Quadro Resíduos.

### **Declaração da Comissão sobre medidas para garantir o tratamento de resíduos antes da sua deposição em aterros**

Em conformidade com o artigo 6.º, alínea a), da Diretiva 1999/31/CE relativa à deposição de resíduos em aterros, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que apenas resíduos tratados são depositados em aterro, velando ao mesmo tempo por que tais medidas não comprometam a consecução dos objetivos previstos na Diretiva 2008/98/CE relativa aos resíduos (Diretiva-Quadro Resíduos), tal como revista, designadamente no que diz respeito à hierarquia dos resíduos, à recolha seletiva de resíduos e à preparação para a reutilização e a reciclagem.

Com base na troca de pontos de vista que teve lugar durante a reunião do grupo de peritos da Diretiva-Quadro Resíduos, de 30 de junho de 2017, e à luz do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia no processo C-323/13, durante os próximos meses a Comissão reforçará o seu diálogo com os Estados-Membros sobre as medidas políticas a tomar neste domínio.

### **Declaração da Comissão sobre o procedimento de adoção de atos de execução**

a Comissão sublinha que é contrário à letra e ao espírito do Regulamento (UE) n.º 182/2011 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13) invocar de forma sistemática o artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b). O recurso a esta disposição deve responder a uma necessidade específica de afastamento da regra de princípio segundo a qual a Comissão *pode* adotar um projeto de ato de execução quando não tenha sido emitido um parecer. Uma vez que constitui uma exceção à regra geral estabelecida pelo artigo 5.º, n.º 4, o recurso ao segundo parágrafo, alínea b), não pode ser visto simplesmente como um "poder discricionário" do legislador, devendo antes ser interpretado de forma restritiva e, por conseguinte, ser fundamentado.

### **Declaração da Comissão sobre a disponibilidade de dados e as obrigações de comunicação dos mesmos**

A fim de acompanhar os progressos na concretização dos novos objetivos em matéria de resíduos urbanos e de embalagens e à luz das cláusulas de revisão aplicáveis, em especial para definir metas para a prevenção de resíduos alimentares e para a reciclagem de óleos usados, a Comissão sublinha a importância do entendimento alcançado entre os legisladores segundo o qual os Estados-Membros devem assegurar que a comunicação de dados ao abrigo das Diretivas 2008/98/CE relativa aos resíduos, 94/62/CE relativa a embalagens e resíduos de embalagens e 1999/31/CE relativa à deposição de resíduos em aterros, conforme alterada, seja alargada ao ano de 2020.

### **Declaração da Polónia**

#### **Frequência de apresentação de relatórios pelos Estados-Membros**

A Polónia ficou desiludida com as informações relativas ao aumento da frequência de apresentação de relatórios pelos Estados-Membros.

Os projetos de diretivas aumentam a frequência de apresentação de relatórios pelos Estados-Membros, substituindo a periodicidade de dois em dois anos por uma periodicidade anual, o que nunca foi aceite no mandato. As soluções propostas constituem um encargo administrativo importante para os Estados-Membros. A Polónia apoiou o mandato em maio de 2017, na condição de que fosse tido em conta o pedido da Polónia sobre a frequência de apresentação de relatórios.

## **Declaração da Grécia**

A Grécia apoia o compromisso global alcançado durante as negociações do Pacote Resíduos, reconhecendo os porfiados esforços que foram necessários para se chegar a um acordo, bem como a importância desse pacote na estratégia para a economia circular.

Todavia, no decurso das negociações foi introduzida uma série de disposições importantes que não têm coerência jurídica ou que não tiveram por base uma avaliação de impacto adequada, nomeadamente:

o artigo 9.º, n.º 1, nono travessão e o artigo 9.º, n.º 1-A, sobre a interface entre o REACH e os resíduos, bem como o facto de não se fazer referência ao artigo 10.º, n.º 2 e n.º 3, da DQR:

no artigo 11.º, n.º 1, sobre demolição seletiva,

no artigo 18.º, n.º 3, sobre resíduos perigosos misturados,

no artigo 20.º sobre recolha seletiva de resíduos perigosos das habitações e

no artigo 22.º, n.º 1, sobre biorresíduos

Na nossa opinião, a aplicação das referidas disposições pode revelar-se na prática tão difícil para as empresas, a administração pública e os cidadãos, que poderá mesmo ser contrária ao objetivo geral de promover de forma sustentável a economia circular.

Acreditamos ainda que a plena responsabilidade financeira deve ser suportada pelos regimes de responsabilidade alargada do produtor (RAP) e observamos que a meta de 10 % para o cumprimento da meta de deposição de resíduos urbanos em aterro até 2035/2040 não tem suficientemente em conta as diferentes condições sociais nem a densidade e as características populacionais dos Estados-Membros e conduz inevitavelmente a um aumento da incineração, o que constitui um resultado aquém do desejável.

Além disso, encorajamos a Comissão a abordar de forma coerente e sistemática as características específicas das ilhas periféricas de pequena dimensão no âmbito das medidas de execução do pacote, em especial da Diretiva Aterros revista, bem como do artigo 10.º, n.ºs 1 a 3, e das já referidas disposições conexas.

### **Declaração da Finlândia**

A Finlândia apoia as finalidades e objetivos, bem como o compromisso global sobre o Pacote Resíduos, que abre caminho a uma maior reciclagem e ao reforço da economia circular.

No entanto, a Finlândia gostaria de reiterar a sua preocupação com a incoerência das metas globais de reciclagem de resíduos de embalagens no que diz respeito às metas específicas por material (artigo 6.º, n.º 1, alíneas f) e h), da Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens).

Mais precisamente, a Finlândia considera que as reduções efetuadas nas metas específicas por material não estão suficientemente refletidas nas metas globais de reciclagem. Por exemplo, em comparação com a proposta da Comissão, a meta de reciclagem para os resíduos de embalagem de madeira foi reduzida em 35 pontos percentuais (de 60 % para 25 %) para 2025 e em 45 pontos percentuais (de 75 % para 30 %) para 2030. Não obstante, a meta global para 2025 manteve-se idêntica à da proposta da Comissão (65 %), e a meta para 2030 foi reduzida em apenas 5 pontos percentuais (de 75 % para 70 %).

A Finlândia considera igualmente que as metas globais de reciclagem de resíduos de embalagens não têm suficientemente em conta que a capacidade dos Estados-Membros para atingirem as metas depende em grande medida da proporção de certos materiais de embalagem utilizados. Neste contexto, o acordo final é particularmente desfavorável aos Estados-Membros onde a utilização de embalagens de madeira é generalizada e onde a percentagem de resíduos de embalagens de madeira em relação à quantidade total de resíduos de embalagens é significativa.

Para esses Estados-Membros, as metas globais de reciclagem só podem ser atingidas se as taxas de reciclagem dos resíduos de embalagens de madeira puderem ser aumentadas para níveis claramente acima das metas específicas por material. Nem mesmo uma eficiência extrema na reciclagem de outros materiais constituintes dos resíduos de embalagens (ou seja, muito acima das metas específicas por material) conseguirá compensar o impacto dominante da menor taxa de reciclagem de embalagens de madeira. Este aspeto é contraditório, uma vez que as metas de reciclagem para os resíduos de embalagens de madeira foram intencionalmente fixadas a um nível inferior devido ao limitado potencial de reciclagem.

Por conseguinte, e mais uma vez salientando o empenho e o apoio às finalidades e objetivos do Pacote Resíduos, a Finlândia lamenta que as metas globais de reciclagem vinculativas para os resíduos de embalagens tratem os Estados-Membros de forma diferente em função da percentagem de utilização de certos materiais de embalagem em relação à quantidade total de todos os materiais de embalagem.

## **Declarações da Alemanha**

### **Recolha seletiva**

1. O artigo 10.º, n.º 2, da atual Diretiva-Quadro Resíduos (DQR) estipula que, a fim de cumprir o requisito de valorização nos termos do artigo 10.º, n.º 1, os resíduos têm de ser recolhidos separadamente "se tal for viável do ponto de vista técnico, ambiental e económico. A alteração do artigo 10.º, n.º 2, acordada no trólogo suprimiu esta condição e substituiu-a no novo artigo 10.º, n.º 3, por uma cláusula de derrogação especial ao abrigo da qual os Estados-Membros podem em determinadas condições conceder derrogações da recolha seletiva. Esta alteração do artigo 10.º da Diretiva-Quadro Resíduos não só afeta as obrigações diretas dos produtores e dos detentores, como também afeta a obrigação dos Estados-Membros de garantirem a recolha seletiva de determinados resíduos, atingirem quotas de reciclagem (artigo 11.º DQR) e recolherem os biorresíduos seletivamente (artigo 22.º DQR).

A Alemanha apoia o objetivo visado pela DQR de alcançar uma economia circular sustentável tanto a nível da UE como a nível nacional. Todas as partes interessadas devem participar nos esforços para concretizar uma economia circular, por conseguinte, a economia circular necessita de uma base jurídica sólida. A Alemanha salienta que, independentemente da cláusula de derrogação do artigo 10.º, n.º 3, da DQR, tanto o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia como a Constituição da Alemanha estipulam que as obrigações juridicamente vinculativas, como é o caso, nomeadamente, da recolha seletiva, só podem ser impostas aos produtores e detentores de resíduos se forem proporcionadas, a saber, convenientes, necessárias e apropriadas, a fim de melhorar a reciclagem.

2. O mesmo se aplica à nova proibição de incineração de resíduos recolhidos seletivamente nos termos do artigo 10.º, n.º 3-A (novo) da DQR e da proibição do depósito em aterro desses resíduos nos termos da nova alínea f) do artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva Aterros. Estas proibições só podem ser impostas aos produtores e detentores de resíduos se forem proporcionadas. Além disso, o artigo 13.º da DQR exige que a gestão desses resíduos seja efetuada sem pôr em perigo a saúde humana nem prejudicar o ambiente.

**Obrigações de fornecer informações à ECHA sobre artigos (artigo 9.º, n.º 1, alínea i), e artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva-Quadro Resíduos)**

A disposição inserida no artigo 9.º, n.º 1, alínea i), nono travessão, e no artigo 9.º, n.º 2, durante a fase final das negociações do tríplice, que prevê que os artigos com substâncias que suscitem elevada preocupação na aceção do Regulamento REACH sejam incluídos numa base de dados da Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA), suscita uma série de questões de pormenor que têm de ser esclarecidas para que os Estados-Membros possam elaborar regulamentos em harmonia com os objetivos da disposição. Por exemplo, é necessário esclarecer de que modo se devem identificar os artigos em causa para que possam ser inseridos numa base de dados central e facilmente acessíveis. Além disso, é necessário redigir disposições comuns para dar resposta ao problema das múltiplas apresentações de dados referentes ao mesmo artigo – que são de esperar em grande número, como resultado de as obrigações terem sido alargadas a todos os fornecedores ao longo da cadeia de abastecimento.

A Alemanha considera lamentável que esta disposição, que exige um esforço considerável de todas as partes, tenha sido incluída no projeto de diretiva sem a preparação adequada em termos de conteúdo e sem a avaliação de impacto adequada que um assunto tão complexo exigiria. A Alemanha só pode dar o seu acordo atendendo ao compromisso global alcançado no processo de concertação tripartida. A Alemanha solicita à Comissão que especifique com precisão, em consulta com a ECHA como organismo responsável pela manutenção da base de dados, os elementos de pormenor necessários para permitir à ECHA e aos Estados-Membros aplicar adequadamente esta disposição, limitando ao mesmo tempo a carga de trabalho ao mínimo indispensável. Caso a Comissão considere que tal exige alterações adicionais à legislação da União, solicita-se a esta instituição que apresente os correspondentes projetos de disposições.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |       |                     |                                                               |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|---------------------|---------------------------------------------------------------|
| <p><i>Pacote Resíduos: Diretiva Deposição de Resíduos em Aterros</i><br/> Diretiva (UE) 2018/850 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva 1999/31/CE relativa à deposição de resíduos em aterros (Texto relevante para efeitos do EEE)<br/> JO L 150 de 14.6.2018, p. 100-108</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 10/18 | Maioria qualificada | Todos os Estados-Membros a favor;<br>exceto:<br>Abstenção: HU |
| <p><b>Declaração da Comissão sobre um enquadramento estratégico para a economia circular</b></p> <p>A Comissão está empenhada em assegurar a aplicação integral do plano de ação da UE para a economia circular<sup>19</sup>. Para acompanhar os progressos rumo à economia circular, a Comissão adotou um quadro de controlo<sup>20</sup> com base nos atuais painéis de avaliação da eficiência na utilização dos recursos e de avaliação da matérias-primas. Além disso, a Comissão chama a atenção para os trabalhos que está a desenvolver sobre a elaboração de um indicador de pegada ambiental para produtos e organizações.</p> <p>As ações desenvolvidas no âmbito do plano de ação da UE para a economia circular contribuem também para o cumprimento dos objetivos da União em matéria de produção e consumo sustentáveis, no contexto do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 12. É este o caso, por exemplo, da estratégia para os plásticos<sup>21</sup> ou da proposta recentemente alterada sobre a garantia jurídica aplicável aos bens de consumo<sup>22</sup>.</p> <p>No que se refere à coerência entre os quadros regulamentares da União, a Comissão também adotou recentemente uma comunicação na qual apresenta opções para examinar a relação entre as legislações relativas aos produtos químicos, aos produtos e aos resíduos<sup>23</sup>. Em 2018, a Comissão analisará igualmente opções e ações conducentes a um quadro estratégico mais coerente para as diferentes vertentes de trabalho sobre as políticas da UE relativas aos produtos, no que respeita ao contributo destas para a economia circular. A interação entre a legislação e a cooperação da indústria sobre a utilização de subprodutos e a preparação para a reutilização e a reciclagem de resíduos será ainda examinada no quadro destas iniciativas e do seu seguimento.</p> <p>No que respeita à conceção ecológica, a Comissão, em consonância com o plano de trabalho em matéria de conceção ecológica para 2016-2019<sup>24</sup>, confirma o seu forte empenho em assegurar que esta dê um contributo mais significativo para a economia circular, abordando, por exemplo, de forma mais sistemática questões ligadas à eficiência dos materiais, como a durabilidade e a reciclabilidade.</p> <p><sup>19</sup> COM(2015) 614 final<br/> <sup>20</sup> COM(2018) 29 final<br/> <sup>21</sup> COM (2018) 28 final<br/> <sup>22</sup> COM(2017) 637 final<br/> <sup>23</sup> COM (2018) 32 final<br/> <sup>24</sup> COM(2016) 773 final</p> |       |                     |                                                               |

### **Declaração da Comissão sobre iniciativas no domínio da economia colaborativa**

Em conformidade com o plano de ação para a economia circular<sup>25</sup>, a Comissão lançou uma série de iniciativas sobre a economia colaborativa. Tal como anunciado na sua comunicação sobre uma agenda europeia para a economia colaborativa<sup>26</sup> em junho de 2016, a Comissão continuará a acompanhar a evolução económica e regulamentar da economia colaborativa, a fim de incentivar o desenvolvimento de modelos de negócio novos e inovadores, garantindo ao mesmo tempo uma adequada proteção social e dos consumidores.

<sup>25</sup> COM(2015) 614 final

<sup>26</sup> COM(2016) 356 final

### **Declaração da comissão sobre os microplásticos**

No âmbito da estratégia europeia para os plásticos na economia circular recentemente adotada<sup>27</sup>, a Comissão apresentou uma abordagem integrada para dar resposta às preocupações relativas aos microplásticos, incluindo ingredientes com microesferas. A estratégia centra-se em medidas preventivas e visa reduzir a libertação de microplásticos por todas as principais fontes, quer de produtos em que são adicionados intencionalmente (como os produtos de higiene pessoal e as tintas), quer provenientes da produção ou utilização de outros produtos (como, por exemplo, oxoplásticos, pneus, péletes de plástico e têxteis).

<sup>27</sup> COM (2018) 28 final

### **Declaração da Comissão sobre a revisão do regulamento transferências de resíduos e os materiais já sem estatuto de resíduo**

"No contexto da revisão prevista do Regulamento (UE) n.º 1013/2006 relativo a transferências de resíduos, a realizar até ao final de 2020, a Comissão equacionará a viabilidade de medidas adicionais em matéria de transferências de materiais já sem estatuto de resíduo, nos casos em que não tenham sido definidos critérios para o estabelecimento do fim do estatuto de resíduo a nível da União, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva-Quadro Resíduos.

### **Declaração da Comissão sobre medidas para garantir o tratamento de resíduos antes da sua deposição em aterros**

Em conformidade com o artigo 6.º, alínea a), da Diretiva 1999/31/CE relativa à deposição de resíduos em aterros, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que apenas resíduos tratados são depositados em aterro, velando ao mesmo tempo por que tais medidas não comprometam a consecução dos objetivos previstos na Diretiva 2008/98/CE relativa aos resíduos (Diretiva-Quadro Resíduos), tal como revista, designadamente no que diz respeito à hierarquia dos resíduos, à recolha seletiva de resíduos e à preparação para a reutilização e a reciclagem.

Com base na troca de pontos de vista que teve lugar durante a reunião do grupo de peritos da Diretiva-Quadro Resíduos, de 30 de junho de 2017, e à luz do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia no processo C-323/13, durante os próximos meses a Comissão reforçará o seu diálogo com os Estados-Membros sobre as medidas políticas a tomar neste domínio.

**Declaração da Comissão sobre o procedimento de adoção de atos de execução**

a Comissão sublinha que é contrário à letra e ao espírito do Regulamento (UE) n.º 182/2011 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13) invocar de forma sistemática o artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b). O recurso a esta disposição deve responder a uma necessidade específica de afastamento da regra de princípio segundo a qual a Comissão pode adotar um projeto de ato de execução quando não tenha sido emitido um parecer. Uma vez que constitui uma exceção à regra geral estabelecida pelo artigo 5.º, n.º 4, o recurso ao segundo parágrafo, alínea b), não pode ser visto simplesmente como um "poder discricionário" do legislador, devendo antes ser interpretado de forma restritiva e, por conseguinte, ser fundamentado.

**Declaração da Comissão sobre a disponibilidade de dados e as obrigações de comunicação dos mesmos**

A fim de acompanhar os progressos na concretização dos novos objetivos em matéria de resíduos urbanos e de embalagens e à luz das cláusulas de revisão aplicáveis, em especial para definir metas para a prevenção de resíduos alimentares e para a reciclagem de óleos usados, a Comissão sublinha a importância do entendimento alcançado entre os legisladores segundo o qual os Estados-Membros devem assegurar que a comunicação de dados ao abrigo das Diretivas 2008/98/CE relativa aos resíduos, 94/62/CE relativa a embalagens e resíduos de embalagens e 1999/31/CE relativa à deposição de resíduos em aterros, conforme alterada, seja alargada ao ano de 2020.

**Declaração da Polónia****Frequência de apresentação de relatórios pelos Estados-Membros**

A Polónia ficou desiludida com as informações relativas ao aumento da frequência de apresentação de relatórios pelos Estados-Membros.

Os projetos de diretivas aumentam a frequência de apresentação de relatórios pelos Estados-Membros, substituindo a periodicidade de dois em dois anos por uma periodicidade anual, o que nunca foi aceite no mandato. As soluções propostas constituem um encargo administrativo importante para os Estados-Membros. A Polónia apoiou o mandato em maio de 2017, na condição de que fosse tido em conta o pedido da Polónia sobre a frequência de apresentação de relatórios.

## **Declaração da Grécia**

A Grécia apoia o compromisso global alcançado durante as negociações do Pacote Resíduos, reconhecendo os porfiados esforços que foram necessários para se chegar a um acordo, bem como a importância desse pacote na estratégia para a economia circular.

Todavia, no decurso das negociações foi introduzida uma série de disposições importantes que não têm coerência jurídica ou que não tiveram por base uma avaliação de impacto adequada, nomeadamente:

o artigo 9.º, n.º 1, nono travessão e o artigo 9.º, n.º 1-A, sobre a interface entre o REACH e os resíduos, bem como o facto de não se fazer referência ao artigo 10.º, n.º 2 e n.º 3, da DQR:

no artigo 11.º, n.º 1, sobre demolição seletiva,

no artigo 18.º, n.º 3, sobre resíduos perigosos misturados,

no artigo 20.º sobre recolha seletiva de resíduos perigosos das habitações e

no artigo 22.º, n.º 1, sobre biorresíduos

Na nossa opinião, a aplicação das referidas disposições pode revelar-se na prática tão difícil para as empresas, a administração pública e os cidadãos, que poderá mesmo ser contrária ao objetivo geral de promover de forma sustentável a economia circular.

Acreditamos ainda que a plena responsabilidade financeira deve ser suportada pelos regimes de responsabilidade alargada do produtor (RAP) e observamos que a meta de 10 % para o cumprimento da meta de deposição de resíduos urbanos em aterro até 2035/2040 não tem suficientemente em conta as diferentes condições sociais nem a densidade e as características populacionais dos Estados-Membros e conduz inevitavelmente a um aumento da incineração, o que constitui um resultado aquém do desejável.

Além disso, encorajamos a Comissão a abordar de forma coerente e sistemática as características específicas das ilhas periféricas de pequena dimensão no âmbito das medidas de execução do pacote, em especial da Diretiva Aterros revista, bem como do artigo 10.º, n.ºs 1 a 3, e das já referidas disposições conexas.

### **Declaração da Finlândia**

A Finlândia apoia as finalidades e objetivos, bem como o compromisso global sobre o Pacote Resíduos, que abre caminho a uma maior reciclagem e ao reforço da economia circular.

No entanto, a Finlândia gostaria de reiterar a sua preocupação com a incoerência das metas globais de reciclagem de resíduos de embalagens no que diz respeito às metas específicas por material (artigo 6.º, n.º 1, alíneas f) e h), da Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens).

Mais precisamente, a Finlândia considera que as reduções efetuadas nas metas específicas por material não estão suficientemente refletidas nas metas globais de reciclagem. Por exemplo, em comparação com a proposta da Comissão, a meta de reciclagem para os resíduos de embalagem de madeira foi reduzida em 35 pontos percentuais (de 60 % para 25 %) para 2025 e em 45 pontos percentuais (de 75 % para 30 %) para 2030. Não obstante, a meta global para 2025 manteve-se idêntica à da proposta da Comissão (65 %), e a meta para 2030 foi reduzida em apenas 5 pontos percentuais (de 75 % para 70 %).

A Finlândia considera igualmente que as metas globais de reciclagem de resíduos de embalagens não têm suficientemente em conta que a capacidade dos Estados-Membros para atingirem as metas depende em grande medida da proporção de certos materiais de embalagem utilizados. Neste contexto, o acordo final é particularmente desfavorável aos Estados-Membros onde a utilização de embalagens de madeira é generalizada e onde a percentagem de resíduos de embalagens de madeira em relação à quantidade total de resíduos de embalagens é significativa.

Para esses Estados-Membros, as metas globais de reciclagem só podem ser atingidas se as taxas de reciclagem dos resíduos de embalagens de madeira puderem ser aumentadas para níveis claramente acima das metas específicas por material. Nem mesmo uma eficiência extrema na reciclagem de outros materiais constituintes dos resíduos de embalagens (ou seja, muito acima das metas específicas por material) conseguirá compensar o impacto dominante da menor taxa de reciclagem de embalagens de madeira. Este aspeto é contraditório, uma vez que as metas de reciclagem para os resíduos de embalagens de madeira foram intencionalmente fixadas a um nível inferior devido ao limitado potencial de reciclagem.

Por conseguinte, e mais uma vez salientando o empenho e o apoio às finalidades e objetivos do Pacote Resíduos, a Finlândia lamenta que as metas globais de reciclagem vinculativas para os resíduos de embalagens tratem os Estados-Membros de forma diferente em função da percentagem de utilização de certos materiais de embalagem em relação à quantidade total de todos os materiais de embalagem.

## **Declarações da Alemanha**

### **Recolha seletiva**

1. O artigo 10.º, n.º 2, da atual Diretiva-Quadro Resíduos (DQR) estipula que, a fim de cumprir o requisito de valorização nos termos do artigo 10.º, n.º 1, os resíduos têm de ser recolhidos separadamente "se tal for viável do ponto de vista técnico, ambiental e económico. A alteração do artigo 10.º, n.º 2, acordada no trólogo suprimiu esta condição e substituiu-a no novo artigo 10.º, n.º 3, por uma cláusula de derrogação especial ao abrigo da qual os Estados-Membros podem em determinadas condições conceder derrogações da recolha seletiva. Esta alteração do artigo 10.º da Diretiva-Quadro Resíduos não só afeta as obrigações diretas dos produtores e dos detentores, como também afeta a obrigação dos Estados-Membros de garantirem a recolha seletiva de determinados resíduos, atingirem quotas de reciclagem (artigo 11.º DQR) e recolherem os biorresíduos seletivamente (artigo 22.º DQR).

A Alemanha apoia o objetivo visado pela DQR de alcançar uma economia circular sustentável tanto a nível da UE como a nível nacional. Todas as partes interessadas devem participar nos esforços para concretizar uma economia circular, por conseguinte, a economia circular necessita de uma base jurídica sólida. A Alemanha salienta que, independentemente da cláusula de derrogação do artigo 10.º, n.º 3, da DQR, tanto o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia como a Constituição da Alemanha estipulam que as obrigações juridicamente vinculativas, como é o caso, nomeadamente, da recolha seletiva, só podem ser impostas aos produtores e detentores de resíduos se forem proporcionadas, a saber, convenientes, necessárias e apropriadas, a fim de melhorar a reciclagem.

2. O mesmo se aplica à nova proibição de incineração de resíduos recolhidos seletivamente nos termos do artigo 10.º, n.º 3-A (novo) da DQR e da proibição do depósito em aterro desses resíduos nos termos da nova alínea f) do artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva Aterros. Estas proibições só podem ser impostas aos produtores e detentores de resíduos se forem proporcionadas. Além disso, o artigo 13.º da DQR exige que a gestão desses resíduos seja efetuada sem pôr em perigo a saúde humana nem prejudicar o ambiente.

**Obrigações de fornecer informações à ECHA sobre artigos (artigo 9.º, n.º 1, alínea i), e artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva-Quadro Resíduos)**

A disposição inserida no artigo 9.º, n.º 1, alínea i), nono travessão, e no artigo 9.º, n.º 2, durante a fase final das negociações do tríplice, que prevê que os artigos com substâncias que suscitem elevada preocupação na aceção do Regulamento REACH sejam incluídos numa base de dados da Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA), suscita uma série de questões de pormenor que têm de ser esclarecidas para que os Estados-Membros possam elaborar regulamentos em harmonia com os objetivos da disposição. Por exemplo, é necessário esclarecer de que modo se devem identificar os artigos em causa para que possam ser inseridos numa base de dados central e facilmente acessíveis. Além disso, é necessário redigir disposições comuns para dar resposta ao problema das múltiplas apresentações de dados referentes ao mesmo artigo – que são de esperar em grande número, como resultado de as obrigações terem sido alargadas a todos os fornecedores ao longo da cadeia de abastecimento.

A Alemanha considera lamentável que esta disposição, que exige um esforço considerável de todas as partes, tenha sido incluída no projeto de diretiva sem a preparação adequada em termos de conteúdo e sem a avaliação de impacto adequada que um assunto tão complexo exigiria. A Alemanha só pode dar o seu acordo atendendo ao compromisso global alcançado no processo de concertação tripartida. A Alemanha solicita à Comissão que especifique com precisão, em consulta com a ECHA como organismo responsável pela manutenção da base de dados, os elementos de pormenor necessários para permitir à ECHA e aos Estados-Membros aplicar adequadamente esta disposição, limitando ao mesmo tempo a carga de trabalho ao mínimo indispensável. Caso a Comissão considere que tal exige alterações adicionais à legislação da União, solicita-se a esta instituição que apresente os correspondentes projetos de disposições.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |       |                     |                                                               |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|---------------------|---------------------------------------------------------------|
| <p><i>Pacote Resíduos: Diretiva Resíduos de Embalagens</i><br/> Diretiva (UE) 2018/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva 94/62/CE relativa a embalagens e resíduos de embalagens (Texto relevante para efeitos do EEE)</p> <p>JO L 150 de 14.6.2018, p. 141-154</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 12/18 | Maioria qualificada | Todos os Estados-Membros a favor;<br>exceto:<br>Abstenção: HU |
| <p><b>Declaração da Comissão sobre um enquadramento estratégico para a economia circular</b></p> <p>A Comissão está empenhada em assegurar a aplicação integral do plano de ação da UE para a economia circular<sup>28</sup>. Para acompanhar os progressos rumo à economia circular, a Comissão adotou um quadro de controlo<sup>9</sup> com base nos atuais painéis de avaliação da eficiência na utilização dos recursos e de avaliação da matérias-primas. Além disso, a Comissão chama a atenção para os trabalhos que está a desenvolver sobre a elaboração de um indicador de pegada ambiental para produtos e organizações.</p> <p>As ações desenvolvidas no âmbito do plano de ação da UE para a economia circular contribuem também para o cumprimento dos objetivos da União em matéria de produção e consumo sustentáveis, no contexto do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 12. É este o caso, por exemplo, da estratégia para os plásticos<sup>30</sup> ou da proposta recentemente alterada sobre a garantia jurídica aplicável aos bens de consumo<sup>31</sup>.</p> <p>No que se refere à coerência entre os quadros regulamentares da União, a Comissão também adotou recentemente uma comunicação na qual apresenta opções para examinar a relação entre as legislações relativas aos produtos químicos, aos produtos e aos resíduos<sup>32</sup>. Em 2018, a Comissão analisará igualmente opções e ações conducentes a um quadro estratégico mais coerente para as diferentes vertentes de trabalho sobre as políticas da UE relativas aos produtos, no que respeita ao contributo destas para a economia circular. A interação entre a legislação e a cooperação da indústria sobre a utilização de subprodutos e a preparação para a reutilização e a reciclagem de resíduos será ainda examinada no quadro destas iniciativas e do seu seguimento.</p> <p>No que respeita à conceção ecológica, a Comissão, em consonância com o plano de trabalho em matéria de conceção ecológica para 2016-2019<sup>33</sup>, confirma o seu forte empenho em assegurar que esta dê um contributo mais significativo para a economia circular, abordando, por exemplo, de forma mais sistemática questões ligadas à eficiência dos materiais, como a durabilidade e a reciclabilidade.</p> <p><sup>28</sup> COM(2015) 614 final<br/> <sup>29</sup> COM(2018) 29 final<br/> <sup>30</sup> COM (2018) 28 final<br/> <sup>31</sup> COM(2017) 637 final<br/> <sup>32</sup> COM (2018) 32 final<br/> <sup>33</sup> COM(2016) 773 final</p> |       |                     |                                                               |

### **Declaração da Comissão sobre iniciativas no domínio da economia colaborativa**

Em conformidade com o plano de ação para a economia circular<sup>34</sup>, a Comissão lançou uma série de iniciativas sobre a economia colaborativa. Tal como anunciado na sua comunicação sobre uma agenda europeia para a economia colaborativa<sup>35</sup> em junho de 2016, a Comissão continuará a acompanhar a evolução económica e regulamentar da economia colaborativa, a fim de incentivar o desenvolvimento de modelos de negócio novos e inovadores, garantindo ao mesmo tempo uma adequada proteção social e dos consumidores.

<sup>34</sup> COM(2015) 614 final

<sup>35</sup> COM(2016) 356 final

### **Declaração da comissão sobre os microplásticos**

No âmbito da estratégia europeia para os plásticos na economia circular recentemente adotada<sup>36</sup>, a Comissão apresentou uma abordagem integrada para dar resposta às preocupações relativas aos microplásticos, incluindo ingredientes com microesferas. A estratégia centra-se em medidas preventivas e visa reduzir a libertação de microplásticos por todas as principais fontes, quer de produtos em que são adicionados intencionalmente (como os produtos de higiene pessoal e as tintas), quer provenientes da produção ou utilização de outros produtos (como, por exemplo, oxoplásticos, pneus, péletes de plástico e têxteis).

<sup>36</sup> COM (2018) 28 final

### **Declaração da Comissão sobre a revisão do regulamento transferências de resíduos e os materiais já sem estatuto de resíduo**

"No contexto da revisão prevista do Regulamento (UE) n.º 1013/2006 relativo a transferências de resíduos, a realizar até ao final de 2020, a Comissão equacionará a viabilidade de medidas adicionais em matéria de transferências de materiais já sem estatuto de resíduo, nos casos em que não tenham sido definidos critérios para o estabelecimento do fim do estatuto de resíduo a nível da União, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva-Quadro Resíduos.

### **Declaração da Comissão sobre medidas para garantir o tratamento de resíduos antes da sua deposição em aterros**

Em conformidade com o artigo 6.º, alínea a), da Diretiva 1999/31/CE relativa à deposição de resíduos em aterros, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que apenas resíduos tratados são depositados em aterro, velando ao mesmo tempo por que tais medidas não comprometam a consecução dos objetivos previstos na Diretiva 2008/98/CE relativa aos resíduos (Diretiva-Quadro Resíduos), tal como revista, designadamente no que diz respeito à hierarquia dos resíduos, à recolha seletiva de resíduos e à preparação para a reutilização e a reciclagem.

Com base na troca de pontos de vista que teve lugar durante a reunião do grupo de peritos da Diretiva-Quadro Resíduos, de 30 de junho de 2017, e à luz do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia no processo C-323/13, durante os próximos meses a Comissão reforçará o seu diálogo com os Estados-Membros sobre as medidas políticas a tomar neste domínio.

### **Declaração da Comissão sobre o procedimento de adoção de atos de execução**

a Comissão sublinha que é contrário à letra e ao espírito do Regulamento (UE) n.º 182/2011 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13) invocar de forma sistemática o artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b). O recurso a esta disposição deve responder a uma necessidade específica de afastamento da regra de princípio segundo a qual a Comissão *pode* adotar um projeto de ato de execução quando não tenha sido emitido um parecer. Uma vez que constitui uma exceção à regra geral estabelecida pelo artigo 5.º, n.º 4, o recurso ao segundo parágrafo, alínea b), não pode ser visto simplesmente como um "poder discricionário" do legislador, devendo antes ser interpretado de forma restritiva e, por conseguinte, ser fundamentado.

### **Declaração da Comissão sobre a disponibilidade de dados e as obrigações de comunicação dos mesmos**

A fim de acompanhar os progressos na concretização dos novos objetivos em matéria de resíduos urbanos e de embalagens e à luz das cláusulas de revisão aplicáveis, em especial para definir metas para a prevenção de resíduos alimentares e para a reciclagem de óleos usados, a Comissão sublinha a importância do entendimento alcançado entre os legisladores segundo o qual os Estados-Membros devem assegurar que a comunicação de dados ao abrigo das Diretivas 2008/98/CE relativa aos resíduos, 94/62/CE relativa a embalagens e resíduos de embalagens e 1999/31/CE relativa à deposição de resíduos em aterros, conforme alterada, seja alargada ao ano de 2020.

### **Declaração da Polónia**

#### **I. Frequência de apresentação de relatórios pelos Estados-Membros**

A Polónia ficou desiludida com as informações relativas ao aumento da frequência de apresentação de relatórios pelos Estados-Membros.

Os projetos de diretivas aumentam a frequência de apresentação de relatórios pelos Estados-Membros, substituindo a periodicidade de dois em dois anos por uma periodicidade anual, o que nunca foi aceite no mandato. As soluções propostas constituem um encargo administrativo importante para os Estados-Membros. A Polónia apoiou o mandato em maio de 2017, na condição de que fosse tido em conta o pedido da Polónia sobre a frequência de apresentação de relatórios.

#### **II. Plausibilidade e viabilidade de determinadas metas de reciclagem**

No que respeita à reciclagem de resíduos de embalagens de plástico, a Polónia regista que a meta de 55 % para 2030 pode ser tecnicamente difícil de atingir dadas as propriedades de certos materiais.

## **Declaração da Grécia**

A Grécia apoia o compromisso global alcançado durante as negociações do Pacote Resíduos, reconhecendo os porfiados esforços que foram necessários para se chegar a um acordo, bem como a importância desse pacote na estratégia para a economia circular.

Todavia, no decurso das negociações foi introduzida uma série de disposições importantes que não têm coerência jurídica ou que não tiveram por base uma avaliação de impacto adequada, nomeadamente:

o artigo 9.º, n.º 1, nono travessão e o artigo 9.º, n.º 1-A, sobre a interface entre o REACH e os resíduos, bem como o facto de não se fazer referência ao artigo 10.º, n.º 2 e n.º 3, da DQR:

no artigo 11.º, n.º 1, sobre demolição seletiva,

no artigo 18.º, n.º 3, sobre resíduos perigosos misturados,

no artigo 20.º sobre recolha seletiva de resíduos perigosos das habitações e

no artigo 22.º, n.º 1, sobre biorresíduos

Na nossa opinião, a aplicação das referidas disposições pode revelar-se na prática tão difícil para as empresas, a administração pública e os cidadãos, que poderá mesmo ser contrária ao objetivo geral de promover de forma sustentável a economia circular.

Acreditamos ainda que a plena responsabilidade financeira deve ser suportada pelos regimes de responsabilidade alargada do produtor (RAP) e observamos que a meta de 10 % para o cumprimento da meta de deposição de resíduos urbanos em aterro até 2035/2040 não tem suficientemente em conta as diferentes condições sociais nem a densidade e as características populacionais dos Estados-Membros e conduz inevitavelmente a um aumento da incineração, o que constitui um resultado aquém do desejável.

Além disso, encorajamos a Comissão a abordar de forma coerente e sistemática as características específicas das ilhas periféricas de pequena dimensão no âmbito das medidas de execução do pacote, em especial da Diretiva Aterros revista, bem como do artigo 10.º, n.ºs 1 a 3, e das já referidas disposições conexas.

### **Declaração da Finlândia**

A Finlândia apoia as finalidades e objetivos, bem como o compromisso global sobre o Pacote Resíduos, que abre caminho a uma maior reciclagem e ao reforço da economia circular.

No entanto, a Finlândia gostaria de reiterar a sua preocupação com a incoerência das metas globais de reciclagem de resíduos de embalagens no que diz respeito às metas específicas por material (artigo 6.º, n.º 1, alíneas f) e h), da Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens).

Mais precisamente, a Finlândia considera que as reduções efetuadas nas metas específicas por material não estão suficientemente refletidas nas metas globais de reciclagem. Por exemplo, em comparação com a proposta da Comissão, a meta de reciclagem para os resíduos de embalagem de madeira foi reduzida em 35 pontos percentuais (de 60 % para 25 %) para 2025 e em 45 pontos percentuais (de 75 % para 30 %) para 2030. Não obstante, a meta global para 2025 manteve-se idêntica à da proposta da Comissão (65 %), e a meta para 2030 foi reduzida em apenas 5 pontos percentuais (de 75 % para 70 %).

A Finlândia considera igualmente que as metas globais de reciclagem de resíduos de embalagens não têm suficientemente em conta que a capacidade dos Estados-Membros para atingirem as metas depende em grande medida da proporção de certos materiais de embalagem utilizados. Neste contexto, o acordo final é particularmente desfavorável aos Estados-Membros onde a utilização de embalagens de madeira é generalizada e onde a percentagem de resíduos de embalagens de madeira em relação à quantidade total de resíduos de embalagens é significativa.

Para esses Estados-Membros, as metas globais de reciclagem só podem ser atingidas se as taxas de reciclagem dos resíduos de embalagens de madeira puderem ser aumentadas para níveis claramente acima das metas específicas por material. Nem mesmo uma eficiência extrema na reciclagem de outros materiais constituintes dos resíduos de embalagens (ou seja, muito acima das metas específicas por material) conseguirá compensar o impacto dominante da menor taxa de reciclagem de embalagens de madeira. Este aspeto é contraditório, uma vez que as metas de reciclagem para os resíduos de embalagens de madeira foram intencionalmente fixadas a um nível inferior devido ao limitado potencial de reciclagem.

Por conseguinte, e mais uma vez salientando o empenho e o apoio às finalidades e objetivos do Pacote Resíduos, a Finlândia lamenta que as metas globais de reciclagem vinculativas para os resíduos de embalagens tratem os Estados-Membros de forma diferente em função da percentagem de utilização de certos materiais de embalagem em relação à quantidade total de todos os materiais de embalagem.

## **Declarações da Alemanha**

### **Recolha seletiva**

1. O artigo 10.º, n.º 2, da atual Diretiva-Quadro Resíduos (DQR) estipula que, a fim de cumprir o requisito de valorização nos termos do artigo 10.º, n.º 1, os resíduos têm de ser recolhidos separadamente "se tal for viável do ponto de vista técnico, ambiental e económico. A alteração do artigo 10.º, n.º 2, acordada no trólogo suprimiu esta condição e substituiu-a no novo artigo 10.º, n.º 3, por uma cláusula de derrogação especial ao abrigo da qual os Estados-Membros podem em determinadas condições conceder derrogações da recolha seletiva. Esta alteração do artigo 10.º da Diretiva-Quadro Resíduos não só afeta as obrigações diretas dos produtores e dos detentores, como também afeta a obrigação dos Estados-Membros de garantirem a recolha seletiva de determinados resíduos, atingirem quotas de reciclagem (artigo 11.º DQR) e recolherem os biorresíduos seletivamente (artigo 22.º DQR).

A Alemanha apoia o objetivo visado pela DQR de alcançar uma economia circular sustentável tanto a nível da UE como a nível nacional. Todas as partes interessadas devem participar nos esforços para concretizar uma economia circular, por conseguinte, a economia circular necessita de uma base jurídica sólida. A Alemanha salienta que, independentemente da cláusula de derrogação do artigo 10.º, n.º 3, da DQR, tanto o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia como a Constituição da Alemanha estipulam que as obrigações juridicamente vinculativas, como é o caso, nomeadamente, da recolha seletiva, só podem ser impostas aos produtores e detentores de resíduos se forem proporcionadas, a saber, convenientes, necessárias e apropriadas, a fim de melhorar a reciclagem.

2. O mesmo se aplica à nova proibição de incineração de resíduos recolhidos seletivamente nos termos do artigo 10.º, n.º 3-A (novo) da DQR e da proibição do depósito em aterro desses resíduos nos termos da nova alínea f) do artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva Aterros. Estas proibições só podem ser impostas aos produtores e detentores de resíduos se forem proporcionadas. Além disso, o artigo 13.º da DQR exige que a gestão desses resíduos seja efetuada sem pôr em perigo a saúde humana nem prejudicar o ambiente.

**Obrigaç o de fornecer informa  es   ECHA sobre artigos (artigo 9. , n.  1,  linea i), e artigo 9. , n.  2, da Diretiva-Quadro Res duos)**

A disposi  o inserida no artigo 9. , n.  1,  linea i), nono travess o, e no artigo 9. , n.  2, durante a fase final das negocia  es do tr logo, que prev  que os artigos com subst ncias que suscitam elevada preocupa  o na a e  o do Regulamento REACH sejam inclu dos numa base de dados da Ag ncia Europeia dos Produtos Qu micos (ECHA), suscita uma s rie de quest es de pormenor que t m de ser esclarecidas para que os Estados-Membros possam elaborar regulamentos em harmonia com os objetivos da disposi  o. Por exemplo,   necess rio esclarecer de que modo se devem identificar os artigos em causa para que possam ser inseridos numa base de dados central e facilmente acess veis. Al m disso,   necess rio redigir disposi  es comuns para dar resposta ao problema das m ltiplas apresenta  es de dados referentes ao mesmo artigo – que s o de esperar em grande n mero, como resultado de as obriga  es terem sido alargadas a todos os fornecedores ao longo da cadeia de abastecimento.

A Alemanha considera lament vel que esta disposi  o, que exige um esfor o consider vel de todas as partes, tenha sido inclu da no projeto de diretiva sem a prepara  o adequada em termos de conte do e sem a avalia  o de impacto adequada que um assunto t o complexo exigiria. A Alemanha s  pode dar o seu acordo atendendo ao compromisso global alcan ado no processo de concerta  o tripartida. A Alemanha solicita   Comiss o que especifique com precis o, em consulta com a ECHA como organismo respons vel pela manuten  o da base de dados, os elementos de pormenor necess rios para permitir   ECHA e aos Estados-Membros aplicar adequadamente esta disposi  o, limitando ao mesmo tempo a carga de trabalho ao m nimo indispens vel. Caso a Comiss o considere que tal exige altera  es adicionais   legisla  o da Uni o, solicita-se a esta institui  o que apresente os correspondentes projetos de disposi  es.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |       |                     |                                                                                                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|---------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <i>Regulamento Agricultura Biológica</i><br>Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho<br>JO L 150 de 14.6.2018, p. 1-92 | 62/17 | Maioria qualificada | Todos os Estados-Membros a favor;<br>exceto:<br>Contra: CZ, CY, LT, SK, FI<br>Abstenção:<br>BE, HU, AT |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|---------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|

## **Declarações da Comissão**

### **Declaração da Comissão sobre experiências temporárias com variedades biológicas**

A Comissão reconhece a necessidade de definir em que condições devem ser desenvolvidas as variedades biológicas adequadas à produção biológica.

Para estabelecer os critérios relativos à descrição das características das "variedades biológicas adequadas à produção biológica" e as condições de produção das "variedades biológicas adequadas à produção biológica" para fins de comercialização, a Comissão organizará uma experiência temporária, a ter lugar o mais tardar 6 meses a contar da data de aplicação do presente regulamento.

Esta experiência temporária definirá os critérios relativos à descrição da distinção, uniformidade, estabilidade e, se for o caso, valor agronómico e de utilização das variedades biológicas adequadas à produção biológica, bem como estabelecerá outras condições de comercialização como a rotulagem e a embalagem. Essas condições e critérios terão em conta as necessidades e objetivos específicos da agricultura biológica, designadamente a promoção da diversidade genética, a resistência às doenças e a adaptação às condições edafoclimáticas. Esta experiência temporária será objeto de relatórios anuais sobre os avanços registados.

No âmbito desta experiência, que terá uma duração de sete anos e prevê quantidades suficientes, os Estados-Membros podem ser dispensados do cumprimento de certas obrigações estabelecidas nas Diretivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 68/193/CEE, 2002/53/CE, 2002/54/CE, 2002/55/CEE, 2002/56/CEE, 2002/57/CEE, 2008/72/CEE e 2008/90/CE.

A Comissão avaliará os resultados desta experiência na perspetiva da apresentação de uma proposta de alteração dos requisitos estabelecidos na legislação horizontal em matéria de comercialização de sementes e outros materiais de reprodução vegetal à luz das características das "variedades biológicas adequadas à produção biológica".

**Declaração da Comissão relativa ao artigo 55.º**

A Comissão sublinha que é contrário à letra e ao espírito do Regulamento (UE) n.º 182/2011 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13) invocar de forma sistemática o artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b). O recurso a esta disposição deve responder a uma necessidade específica de afastamento da regra de princípio segundo a qual a Comissão pode adotar um projeto de ato de execução quando não tenha sido emitido um parecer. Uma vez que constitui uma exceção à regra geral estabelecida pelo artigo 5.º, n.º 4, o recurso ao segundo parágrafo, alínea b), não pode ser visto simplesmente como um "poder discricionário" do legislador, devendo antes ser interpretado de forma restritiva e, por conseguinte, ser fundamentado.

**Declaração da França**

A França teria desejado uma maior ambição relativamente à utilização de adjuvantes, agentes sinérgicos e coformulantes na produção biológica. Pode aceitar o texto final tendo em consideração o facto de poder ser sempre possível proibir a nível nacional a utilização de determinadas substâncias se estas não respeitarem os princípios e objetivos da produção biológica.

A França solicita à Comissão que garanta o acompanhamento da aplicação do artigo 9.º, n.º 3, e do seu impacto sobre a produção biológica. Se se verificar que a aplicação do artigo 9.º, n.º 3, segundo parágrafo, é suscetível de afetar a integridade do setor biológico, a Comissão deverá propor ao Conselho e ao Parlamento Europeu uma modificação apropriada da regulamentação.

Por fim, França deseja recordar o seu empenhamento em que a aplicação do regulamento a nível europeu e nacional responda plenamente aos objetivos nele consignados, nomeadamente quanto à robustez do sistema de controlo. Recorda, por outro lado, as suas declarações anexas às atas do CEA de 27 de fevereiro e de 29 de maio de 2017.

**Declaração da Suécia**

A Suécia apoia a adoção do novo regulamento relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos. O regulamento cria um enquadramento a longo prazo para o setor biológico. No entanto, a Suécia lamenta que algumas partes do regulamento entrem a expansão de certas formas de produção, por exemplo, o desenvolvimento de várias empresas que exploram estufas, as quais não poderão aumentar a sua superfície. Em alguns casos, o regulamento dificultará igualmente a inovação, o que poderá limitar o desenvolvimento do setor a longo prazo. A Suécia continuará a contribuir para o desenvolvimento positivo do setor da agricultura biológica, e aguarda com interesse o relatório da Comissão sobre a utilização dos canteiros demarcados na produção biológica. As regras da produção biológica para as empresas que exploram estufas deverão ter como base factos científicos, que tenham em consideração as diferenças geográficas e climáticas entre os Estados-Membros.

**Declaração da República Checa**

A República Checa manifesta a sua preocupação relativamente à versão final da proposta relativa à produção biológica. Ficámos desapontados com o facto de não terem sido concretizadas as intenções iniciais da reforma, nomeadamente simplificar e harmonizar as regras para os operadores biológicos em toda a UE. Além disso, receamos que este resultado incoerente possa conduzir a uma perda de credibilidade do rótulo biológico junto dos consumidores.

A República Checa lamenta ainda profundamente a decisão de adiar uma solução relativamente à questão da presença de resíduos de pesticidas nos produtos biológicos, que era considerada um dos pontos essenciais da atual reforma. Envia-se assim aos consumidores a mensagem preocupante de que as suas expectativas de que os produtos biológicos estejam livres de resíduos de pesticidas podem não ser necessariamente correspondidas.

A República Checa considera que este acordo é um passo atrás, que prejudica o futuro desenvolvimento do setor.

**Declaração da Lituânia**

A Lituânia observa que a proposta inclui ainda uma cláusula inapropriada que não responde às expectativas dos consumidores visto que prevê o adiamento para o futuro de uma decisão sobre o limite de substâncias não autorizadas na produção biológica. A proposta no seu estado atual desapontará os consumidores que em toda a UE optam pelos produtos biológicos devido ao carácter específico da sua produção, isto é, de serem produtos "limpos", sem pesticidas.

Registamos também que a proposta não harmoniza os requisitos à escala da UE. Devido ao facto de procurar um acordo a todo o custo, a proposta contém um certo número de derrogações que os Estados-Membros podem adotar a título individual, bem como algumas derrogações previstas apenas para Estados-Membros específicos, o que leva a condições desiguais de concorrência no mercado.

Pelas razões indicadas, a Lituânia opõe-se ao texto da proposta relativa à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |       |                     |                                                                        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|---------------------|------------------------------------------------------------------------|
| <p><i>Regulamento Homologação</i><br/>Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à homologação e à fiscalização do mercado dos veículos a motor e seus reboques e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 715/2007 e (CE) n.º 595/2009 e revoga a Diretiva 2007/46/CE (Texto relevante para efeitos do EEE)<br/>JO L 151 de 14.6.2018, p. 1-218</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 73/17 | Maioria qualificada | Todos os Estados-Membros a favor, exceto:<br>Abstenção: CZ, DE, LV, SK |
| <p><b>Declarações da Comissão Europeia</b></p> <p><b><u>Ligação entre as diferentes bases de dados da UE e nacionais (artigo 9.º A)</u></b></p> <p>A Comissão partilha o ponto de vista do legislador de que deve ser assegurada a interligação entre as diferentes bases de dados utilizadas para a homologação e a fiscalização do mercado. Como algumas bases de dados são geridas individualmente pelos Estados Membros, a boa interligação dependerá da plena cooperação dos Estados Membros.</p> <p><b><u>O Novo Acordo para os Consumidores</u></b></p> <p>A Comissão manifesta a sua preocupação relativamente às situações de dano em grande escala que afetam os interesses dos consumidores, como ilustrado pelas revelações, em setembro de 2015, sobre os fabricantes de automóveis que contornaram as normas sobre emissões relativas a determinados poluentes atmosféricos, e reconhece os limites dos meios processuais nacionais existentes para garantir aos consumidores uma reparação adequada em tais situações. A Comissão adotou uma proposta relativa a ações coletivas para proteger os interesses coletivos dos consumidores [COM(2018) 184], enquanto parte integrante do Novo Acordo para os Consumidores, em 11 de abril de 2018, com o objetivo de habilitar as entidades qualificadas a instaurarem ações coletivas em nome dos consumidores e criar poderes sancionatórios mais fortes para as autoridades de proteção dos consumidores dos Estados Membros. A presente proposta permitirá, uma vez adotada, que as vítimas de práticas comerciais desleais, como a publicidade enganosa por parte de fabricantes de automóveis, não conformes com o quadro regulamentar da União para a homologação de veículos ou com a legislação ambiental, estejam em condições de obter reparação coletiva.</p> |       |                     |                                                                        |

### **Controlos de mercado obrigatórios por parte da Comissão (artigo 9.º)**

A Comissão saúda o facto de os controlos de mercado a realizar pela Comissão terem sido confirmados pelo legislador. É, agora, essencial que o legislador assegure também que esta atividade é devidamente financiada, nomeadamente no contexto da proposta da Comissão para o próximo quadro financeiro plurianual.

### **Status quo para os veículos em fim de série (artigo 47.º)**

A Comissão lamenta que, relativamente aos veículos em fim de série, em vez de um procedimento da UE, a futura legislação mantenha o statu quo de um procedimento nacional que representa uma sobrecarga para os importadores, os fabricantes de veículos e as autoridades nacionais e regionais. O atual procedimento também não traz qualquer valor acrescentado em termos de segurança e ambiente, e cria problemas ao mercado interno de veículos usados. **Regras relativas ao trabalho do comité**

No que respeita às regras relativas ao Comité, a Comissão sublinha que é contrário à letra e ao espírito do Regulamento (UE) n.º 182/2011 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13) invocar de forma sistemática o artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b). O recurso a esta disposição deve responder a uma necessidade específica de afastamento da regra de princípio segundo a qual a Comissão pode adotar um projeto de ato de execução quando não tenha sido emitido um parecer. Uma vez que constitui uma exceção à regra geral estabelecida pelo artigo 5.º, n.º 4, o recurso ao segundo parágrafo, alínea b), não pode ser visto simplesmente como um "poder discricionário" do legislador, devendo antes ser interpretado de forma restritiva e, por conseguinte, ser fundamentado.

### **Supressão da delegação à Comissão da competência para regular dispositivos manipuladores em ensaios em circulação de emissões de CO<sub>2</sub> (artigo 91.º)**

A Comissão lamenta que a proposta inicial da Comissão para regular a conformidade em circulação das emissões de CO<sub>2</sub> através de legislação de execução não tenha tido o apoio dos colegisladores. Tal irá atrasar ainda mais a criação de um procedimento de avaliação da conformidade em circulação, que é um elemento essencial para garantir que os valores das emissões de CO<sub>2</sub> e de consumo de combustível atribuídos aos veículos individuais são fiáveis. A Comissão incluiu um mandato semelhante na sua proposta relativa às novas normas em matéria de emissões de CO<sub>2</sub> dos veículos ligeiros, adotada em 8 de novembro de 2017 e insta os colegisladores a apoiá-la.

### **Declaração da República Checa e da Letónia**

A República Checa e a Letónia concordam inteiramente com a necessidade de revisão do quadro para a homologação dos veículos a motor, sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, tendo em vista assegurar um elevado nível de segurança e de proteção da saúde e do ambiente.

A República Checa e a Letónia apoiam os objetivos e os princípios do novo regulamento tais como uma eficaz fiscalização do mercado, procedimentos claros e harmonizados de recolha e salvaguarda, o bom funcionamento dos serviços técnicos, uma coordenação mais estreita entre as autoridades nacionais e a aplicação uniforme de regras relativas à homologação. Uma eficaz fiscalização do mercado deverá, antes de mais, basear-se num princípio de avaliação do risco.

A República Checa e a Letónia continuam críticas em relação ao alegado valor acrescentado de uma supervisão adicional por parte da Comissão sobre as autoridades nacionais de homologação, conforme acordado no texto do artigo 9.º-A resultante dos trólogos com o Parlamento Europeu. A avaliação das autoridades de homologação pela Comissão não pode ser considerada necessária nem proporcionada para realizar os objetivos do regulamento. Pelo contrário, para além de introduzir uma burocracia desnecessária no sistema, tal mecanismo põe em causa os próprios princípios do sistema de homologação da UE. O artigo 9.º-A interfere com as atividades das autoridades nacionais que são competentes nos Estados-Membros. Não respeitar as competências das autoridades nacionais de homologação põe em causa a confiança no sistema de homologação da UE, bem como o respeito deste sistema. Acresce que tal avaliação duplicaria o sistema de avaliação pelos pares e aumentaria a já significativa carga administrativa para as autoridades.

Além disso, a República Checa e a Letónia são de opinião que o texto do artigo 90.º é da maior importância uma vez que estabelece um mecanismo de coimas à escala da UE que tem impacto direto nos fabricantes. Por conseguinte, o procedimento e os métodos para o cálculo e a cobrança de coimas em apoio das medidas corretivas deverão ser adotados através de um ato de execução.

## **Declaração da Alemanha**

O Governo da República Federal da Alemanha agradece a todos os que participaram no presente projeto de regulamento relativo à homologação e fiscalização do mercado dos veículos a motor e seus reboques. A Alemanha apoia a reformulação da diretiva-quadro relativa à homologação e fiscalização do mercado dos veículos a motor, dos sistemas, componentes e unidades técnicas autónomas com vista a assegurar um elevado grau de segurança rodoviária, bem como a proteção da saúde e do ambiente, em especial, quando se trata da instituição da fiscalização obrigatória do mercado, das obrigações de comunicação dos Estados-Membros e da fiscalização reforçada dos serviços técnicos que efetuam os ensaios dos veículos no âmbito da homologação

Contudo, no entender do Governo da República Federal, o projeto de regulamento não vai suficientemente longe, já que o objetivo consiste em melhorar as regras da homologação e da fiscalização do mercado, bem como em restabelecer a confiança nas regras europeias de homologação. Ao longo das deliberações, a Alemanha tem apresentado inúmeras propostas que vão além da atual proposta e que teriam contribuído para a univocidade, clareza e aplicabilidade. O Governo Federal lamenta que algumas exigências essenciais da Alemanha não tenham sido integradas no presente projeto de regulamento. Trata-se, em especial dos seguintes aspetos:

- Especificação das disposições relativas à homologação e fiscalização do mercado para definir claramente os procedimentos a seguir em caso de não conformidade dos produtos.
- Proposta do Governo Federal para a criação de uma câmara de compensação incumbida de, na qualidade de instância de peritos e em casos controversos, preparar uma decisão dentro de prazos bem definidos.
- Introdução de rotatividade nos serviços técnicos com vista a aumentar a qualidade. De acordo com o princípio do "segundo par de olhos", seria atribuída a um segundo serviço técnico uma função de controlo aleatório, no intuito de aumentar a qualidade das homologações.
- Substituir as disposições relativas aos fins de série por uma certidão de conformidade com validade ilimitada para efeitos de primeira entrada em circulação.
- A Alemanha continua a defender a fiscalização, pelas autoridades, das emissões de CO<sub>2</sub> e o controlo do consumo de combustíveis em condições reais de condução, que foram eliminados da presente proposta. O Governo Federal considera importante que esta medida seja aplicada com a possível brevidade.

| ATOS NÃO LEGISLATIVOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                         |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| ATO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | DOCUMENTO / DECLARAÇÕES |
| <p><i>Decisão do Conselho relativa à posição da UE no Comité OTIF-RID (30 de maio de 2018)</i><br/> Decisão (UE) 2018/768 do Conselho, de 22 de maio de 2018, que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, na 54.ª sessão do Comité de Peritos para o Transporte de Mercadorias Perigosas criado pela Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF), a respeito de determinadas alterações do apêndice C da Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários<br/> JO L 129 de 25.5.2018, p. 77-79</p> | 7209/18                 |
| <p><i>Datas das eleições para o PE em 2019</i><br/> Decisão (UE, Euratom) 2018/767 do Conselho, de 22 de maio de 2018, que fixa o período para a nona eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto<br/> JO L 129 de 25.5.2018, p. 76-76</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 7162/18                 |
| <p><i>Revisão da recomendação sobre as competências essenciais para a aprendizagem ao longo da vida</i><br/> Recomendação do Conselho de 22 de maio de 2018 sobre as Competências Essenciais para a Aprendizagem ao Longo da Vida<br/> JO C 189 de 4.6.2018, p. 1-13</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 9009/18                 |
| <p><i>Recomendação relativa à promoção de valores comuns, da educação inclusiva e da dimensão europeia do ensino</i><br/> Recomendação do Conselho, de 22 de maio de 2018, relativa à promoção de valores comuns, da educação inclusiva e da dimensão europeia do ensino<br/> JO C 195 de 7.6.2018, p. 1-5</p>                                                                                                                                                                                                                                                               | 9010/18                 |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                         |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| Conclusões do Conselho "Rumo a uma visão de um Espaço Europeu da Educação"                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 9012/18                 |
| Conclusões sobre o papel dos jovens na construção de uma sociedade segura, coesa e harmoniosa na Europa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 9013/18                 |
| Conclusões sobre o papel da juventude na resposta aos desafios demográficos na União Europeia                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 9014/18                 |
| Conclusões do Conselho sobre a necessidade de dar relevo ao património cultural nas políticas da UE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 9015/18                 |
| Conclusões do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, sobre a promoção dos valores comuns da UE através do desporto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 9016/18                 |
| <b>3618.ª reunião do Conselho da União Europeia (Negócios Estrangeiros), realizada em Bruxelas em 22 de maio de 2018</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                         |
| ATOS NÃO LEGISLATIVOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                         |
| ATO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | DOCUMENTO / DECLARAÇÕES |
| <p><i>Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial do Tribunal de Contas Europeu, intitulado "Assistência da UE a Mianmar/Birmânia"</i></p> <p>Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 4/2018 do Tribunal de Contas intitulado "Assistência da UE a Mianmar/Birmânia"</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 8952/18                 |
| <p><i>Decisão do Conselho, no âmbito do Comité Misto do EEE, que altera o Protocolo 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades (Rubrica orçamental – Realização e desenvolvimento do mercado único dos serviços financeiros)</i></p> <p>Decisão (UE) 2018/776 do Conselho, de 22 de maio de 2018, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto do EEE, sobre a alteração do Protocolo n.º 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades (Rubrica orçamental 12 02 01: "Realização e desenvolvimento do mercado único dos serviços financeiros") (Texto relevante para efeitos do EEE.)</p> <p>JO L 131 de 29.5.2018, p. 12-13</p> | 8187/18                 |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |         |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| <p><i>Decisão do Conselho, no âmbito do Comité Misto do EEE, sobre uma alteração do Protocolo n.º 31 do Acordo EEE (Ação preparatória da União em matéria de investigação no domínio da defesa)</i></p> <p>Decisão (UE) 2018/777 do Conselho, de 22 de maio de 2018, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto do EEE, sobre a alteração do Protocolo n.º 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades (Rubrica orçamental 02 04 77 03:</p> <p>"Ação preparatória em matéria de investigação no domínio da defesa") (Texto relevante para efeitos do EEE.)</p> <p>JO L 131 de 29.5.2018, p. 14-15</p>                                                                                                                                            | 8190/18 |
| <p><i>Decisão do Conselho, no âmbito do Comité Misto do EEE, sobre uma alteração do Protocolo n.º 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades (Rubrica orçamental 04 03 01 03 – Segurança Social)</i></p> <p>Decisão (UE) 2018/786 do Conselho, de 22 de maio de 2018, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto do EEE, sobre a alteração do Protocolo n.º 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades (Rubrica orçamental 04 03 01 03: "Livre circulação de trabalhadores, coordenação dos sistemas de segurança social e medidas para os migrantes, incluindo os migrantes de países terceiros") (Texto relevante para efeitos do EEE.)</p> <p>JO L 132 de 30.5.2018, p. 45-47</p> | 8194/18 |
| <p><i>Decisão do Conselho no âmbito do Comité Misto do EEE relativa a uma alteração ao anexo IX (Serviços Financeiros) do Acordo EEE (EMIR Atos de nível 2)</i></p> <p>Decisão (UE) 2018/817 do Conselho, de 22 de maio de 2018, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto do EEE, sobre a alteração do anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE (EMIR Atos de nível 2)</p> <p>JO L 137 de 4.6.2018, p. 7-22</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 7438/18 |
| Conclusões do Conselho sobre energia e desenvolvimento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 8954/18 |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |          |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| <p><i>Conclusões sobre investir no Desenvolvimento Sustentável e Relatório anual de 2018 sobre as Metas da UE em matéria de Ajuda ao Desenvolvimento</i></p> <p>Conclusões do Conselho sobre "Investir no Desenvolvimento Sustentável" e Relatório anual de 2018 ao Conselho Europeu sobre as Metas da UE em matéria de Ajuda ao Desenvolvimento.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                              | 8959/18  |
| <p><i>Conclusões sobre o Relatório anual sobre os instrumentos de financiamento externo da UE</i></p> <p>Conclusões do Conselho acerca do relatório anual sobre a execução dos instrumentos de financiamento das ações externas da União Europeia em 2016</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 8960/18  |
| <p><i>Relações com o México – Adesão da Croácia e aplicação provisória do Terceiro Protocolo Adicional ao Acordo de Parceria Económica, de Concertação Política e de Cooperação UE-México</i></p> <p>Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, e à aplicação provisória, do Terceiro Protocolo Adicional do Acordo de Parceria Económica, de Concertação Política e de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia</p> | 15380/17 |
| <p><i>Relações com o México – Adesão da Croácia e aplicação provisória do Terceiro Protocolo Adicional ao Acordo de Parceria Económica, de Concertação Política e de Cooperação UE-México</i></p> <p>Decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, do Terceiro Protocolo Adicional do Acordo de Parceria Económica, de Concertação Política e de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia</p>                           | 15383/17 |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |          |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| <p><i>Decisão do Conselho relativa à posição a adotar no Conselho Conjunto UE-México criado no âmbito do Acordo de Parceria Económica, de Concertação Política e de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia</i></p> <p>Projeto de decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho Conjunto UE-México estabelecido pelo Acordo de Parceria Económica, de Concertação Política e de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro, no que respeita à alteração das Decisões n.º 2/2000 e n.º 2/2001 do Conselho Conjunto a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia</p> | 15376/17 |
| <p><i>Negociações de Acordos de Comércio Livre com a Austrália e a Nova Zelândia</i></p> <p>Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com a Austrália tendo em vista um Acordo de Comércio Livre</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 7663/18  |
| <p><i>Negociações de Acordos de Comércio Livre com a Austrália e a Nova Zelândia</i></p> <p>Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com a Nova Zelândia tendo em vista um Acordo de Comércio Livre</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 7661/18  |
| <p>Conclusões do Conselho sobre a negociação e a celebração de acordos comerciais da UE</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 9120/18  |

**3619.<sup>a</sup> reunião do Conselho da União Europeia (Assuntos Económicos e Financeiros), realizada em Bruxelas, em 25 de maio de 2018****ATOS LEGISLATIVOS**

| ATO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | DOCUMENTO | REGRA DE VOTAÇÃO | VOTAÇÃO                          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|------------------|----------------------------------|
| <i>Alteração da Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca de informações no domínio da fiscalidade em relação aos mecanismos transfronteiriços a comunicar</i><br>Diretiva (UE) 2018/822 do Conselho, de 25 de maio de 2018, que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade em relação aos mecanismos transfronteiriços a comunicar<br>JO L 139 de 5.6.2018, p. 1-13 | 7160/18   | Unanimidade      | Todos os Estados-Membros a favor |

**Declaração do Conselho**

A fim de assegurar uma adequada igualdade de condições relativamente à troca de informações e à plena transparência no que diz respeito a sistemas de evasão da Norma Comum de Comunicação (NCC), o Conselho manifesta o seu firme apoio político a uma ação a nível internacional em prol da aplicação generalizada de Regras de Comunicação Obrigatórias para Combater Sistemas de Evasão da NCC e Estruturas Opacas.

**Declaração da Alemanha**

A República Federal da Alemanha considera que, na Alemanha, a prerrogativa legal de confidencialidade se aplica também aos auditores, aos consultores fiscais e aos revisores oficiais de contas, tal como aos advogados.

| ATOS NÃO LEGISLATIVOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                         |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| ATO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | DOCUMENTO / DECLARAÇÕES |
| <p><i>Hungria – Derrogação do IVA para o fornecimento de bens e prestação de serviços</i><br/> Decisão de Execução (UE) 2018/789 do Conselho, de 25 de maio de 2018, que autoriza a Hungria a aplicar uma medida especial em derrogação ao artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado<br/> JO L 134 de 31.5.2018, p. 10-11</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 8045/18                 |
| <p><i>Conclusões do Conselho sobre o relatório do TCE relativo à Grécia</i><br/> Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 17/2017 do Tribunal de Contas Europeu intitulado: "A intervenção da Comissão na crise financeira grega"</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 8665/18                 |
| <p><i>Conclusões sobre boa governação em matéria fiscal para acordos com países terceiros</i><br/> Conclusões do Conselho sobre a "disposição-tipo da UE relativa à boa governação em matéria fiscal para acordos com países terceiros"</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 9294/18                 |
| <p><i>Semestre Europeu de 2018</i><br/> Conclusões do Conselho sobre as apreciações aprofundadas e a aplicação das recomendações específicas por país de 2017</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 9354/18                 |
| <p><b>Declaração da Hungria</b></p> <p>A Hungria considera que as conclusões do Conselho sobre as apreciações aprofundadas e a aplicação das recomendações específicas por país de 2017 deverão ter em conta o resultado dos debates realizados nas reuniões do Conselho Europeu de dezembro de 2017 e de março de 2018, em relação à dimensão social da UE.</p> <p>Uma vez que não houve consenso nestes Conselhos Europeus para integrar o Pilar Europeu dos Direitos Sociais no processo do Semestre Europeu, a Hungria não pode aceitar uma CONCLUSÃO ONDE SE INDIQUE que a Comissão incorporou o Pilar Europeu dos Direitos Sociais nos relatórios por país.</p> <p>Por conseguinte, a Hungria não pode concordar com a redação do ponto 17 das conclusões do Conselho e abstém-se da sua adoção.</p> |                         |
| <p>Conclusões do Conselho sobre a sustentabilidade das finanças públicas à luz do envelhecimento da população</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 9356/18                 |

**3620.<sup>a</sup> reunião do Conselho (Competitividade – Mercado Interno, Indústria, Investigação e Espaço), realizada em Bruxelas em 28 e 29 de maio de 2018**

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

| ATO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | DOCUMENTO / DECLARAÇÕES |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| <p><i>Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica com a República do Líbano sobre a Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA)</i></p> <p>Decisão (UE) 2018/826 do Conselho, de 28 de maio de 2018, relativa à celebração do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a República do Líbano que estabelece os termos e as condições de participação da República do Líbano na Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA)</p> <p>JO L 140 de 6.6.2018, p. 1-2</p> | <p>11967/17</p>         |
| <p><i>Decisão do Conselho relativa à posição da UE no Comité Misto Veterinário UE-Suíça</i></p> <p>Decisão do Conselho relativa à posição a adotar sobre a Decisão n.º 1/2017 em nome da União Europeia no âmbito do Comité Misto Veterinário instituído pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, no que respeita à alteração do apêndice 6 do anexo 11 do Acordo</p>                                                                                                                                                                     | <p>14048/17</p>         |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |         |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| <i>Decisão de Execução do Conselho que aplica uma multa à Áustria</i><br>Decisão de Execução (UE) 2018/818 do Conselho, de 28 de maio de 2018, que aplica uma multa à Áustria pela manipulação de dados relativos à dívida no Land de Salzburgo<br>JO L 137 de 4.6.2018, p. 23-24                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 9140/17 |
| <b>Declaração da Comissão</b><br><p>A fiabilidade dos dados relativos ao défice e à dívida dos Estados-Membros é da maior importância para a boa governação económica da União, tal como é reconhecido pela adoção do Regulamento (UE) n.º 1173/2011. Quando se aplica uma multa, deve ser respeitado o princípio da igualdade de tratamento relativamente a processos anteriores. Embora a Comissão aprecie o facto de o Conselho não contestar nem a competência exclusiva da Comissão para proceder a investigações, nem os factos tais como foram estabelecidos pela Comissão, lamenta as circunstâncias ao abrigo das quais o Conselho reduziu a multa. A Comissão não considera que as "dificuldades decorrentes da grande complexidade dos factos" sejam uma justificação pertinente para reduzir o montante da multa, nem neste processo nem em eventuais processos futuros.</p> |         |
| Conclusões do Conselho sobre a Nuvem Europeia para a Ciência Aberta                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 9291/18 |
| Conclusões do Conselho subordinadas ao tema "Acelerar a circulação do conhecimento na UE"                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 9507/18 |

| 3621. <sup>a</sup> reunião do Conselho da União Europeia (Negócios Estrangeiros), realizada em Bruxelas em 28 de maio de 2018                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| ATOS NÃO LEGISLATIVOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                         |
| ATO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | DOCUMENTO / DECLARAÇÕES |
| <i>Medidas restritivas contra a Síria – revisão – Decisão e Regulamento de Execução</i><br>Decisão (PESC) 2018/778 do Conselho, de 28 de maio de 2018, que altera a Decisão 2013/255/PESC que impõe medidas restritivas contra a Síria<br>JO L 131 de 29.5.2018, p. 16-22                                                                                                                                                                 | 8200/18                 |
| <i>Medidas restritivas contra a Síria – revisão – Decisão e Regulamento de Execução</i><br>Regulamento de Execução (UE) 2018/774 do Conselho, de 28 de maio de 2018, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 36/2012 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria<br>JO L 131 de 29.5.2018, p. 1-7                                                                                                                    | 8201/18                 |
| Conclusões do Conselho sobre o reforço da cooperação da UE na Ásia e com a Ásia em matéria de segurança.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 8941/18                 |
| <i>Conclusões sobre as Missões de Observação Eleitoral – foram envidados esforços para dar seguimento às recomendações, mas é necessário um melhor acompanhamento (CoA SR No 22/2017)</i><br>Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 22/2017 do Tribunal de Contas Europeu:<br>"Missões de Observação Eleitoral – foram envidados esforços para dar seguimento às recomendações, mas é necessário um melhor acompanhamento" | 9121/18                 |
| <i>Conclusões sobre a posição da UE sobre o tráfico de armas ligeiras e de pequeno calibre (ALPC)</i><br>Conclusões do Conselho sobre a posição da UE no que respeita à luta contra o comércio ilícito de armas ligeiras e de pequeno calibre, na perspetiva da Terceira Conferência de Análise para reapreciar a aplicação do Programa de Ação da ONU em matéria de ALPC (Nova Iorque, 18-29 de junho de 2018)                           | 8978/18                 |
| Conclusões do Conselho sobre o reforço da vertente civil da PCSD                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 9288/18                 |
| Conclusões do Conselho sobre a Venezuela                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 9167/18                 |

**Adoção de atos legislativos na sequência da segunda leitura do Parlamento Europeu (Estrasburgo, 28 a 31 de maio de 2018)**

| ATOS LEGISLATIVOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                    |                  |                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|------------------|----------------|
| ATO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | DOCUMENTO          | REGRA DE VOTAÇÃO | VOTAÇÃO        |
| Regulamento (UE) 2018/825 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera o Regulamento (UE) 2016/1036 relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da União Europeia e o Regulamento (UE) 2016/1037 relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da União Europeia<br>JO L 143 de 7.6.2018, p. 1-18 | 24/18<br>(9475/18) | Não aplicável.   | Não aplicável. |